





Boa Vista, 9 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5248

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001509-2 -BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA: LEONI ROSÂNGELA SCHUH

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA

ADVOGADOS: ALEX LADISLAU MENEZES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única - Turma Cível, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001056-4 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA: LEONI ROSÂNGELA SCHUH

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA

ADVOGADOS: ALEX LADISLAU MENEZES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NO PRAZO DE 24:00H, DESCUMPRIDA HÁ MAIS DE ANO, SOB PENA DE PRISÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: NECESSIDADE DE OBRIGAR E GARANTIR EFICÁCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO PELO RECORRENTE DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA AO ACERTO OU DESACERTO DO DECISUM IMPUGNADO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA MITIGAR DO DECISUM A HIPÓTESE DE PRISÃO DO GERENTE DO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há abusividade na decisão do juiz condutor do processo que se limita a determinar o cumprimento coercitivo de ordem judicial descumprida há mais de ano. 2. O exame recursal, em sede de agravo de instrumento, restringe-se ao âmbito da decisão impugnada, restando inviável a manifestação acerca de matérias novas, ainda não questionadas ou não enfrentadas no juízo 'a quo', pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de perda de objeto do recurso, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000217-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO PACIENTE: KEYTY FERREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE

CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Estando a custódia preventiva devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000217-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA - Relator –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL HABEAS CORPUS № 0000.14.000294-0 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

PACIENTE: BRAYANN GONDIN GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - PRESENTES - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTE HC nº 0000.13.000101-9, REL. DES. MAURO CAMPELLO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 11 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000067-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OZEAS COSTA COLARES JÚNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

AGRAVADO: URZENI DA ROCHA FREITAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO REGIMENTAL QUE IMPUGNAVA DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes Conv. Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.717610-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: GIRLANDIA MOREIRA DE ALENCAR COSTA ADVOGADO: RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE

oHogs2kOlFegHuNoCKh/iil9Yiw

PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justica, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2008, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRq no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRq no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome da Apelada nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Honorários Advocatícios. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Apelada e 30% (trinta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentenca, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922897-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADA: DANIELA NOAL

APELADA: CLAUDINA DA SILVA SALES ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE n° 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE n° 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.001310-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES APELADA: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL - JULGAMENTO PROCEDENTE DECLARANDO O EXCESSO - HONORÁRIOS ARBITRADOS A MENOR - CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC, C/C, JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DO EXCESSO - HONORÁRIOS REFORMADOS - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que julgou procedentes embargos da Fazenda Pública, declarando o excesso de

execução dos Apelados. 2. Diferença entre o valor cobrado e o valor declarado por sentença é de aproximadamente R\$ 106 mil reais. 3. Honorários devem ser fixados pelos critérios de equidade e proporcionalidade, avaliando-se o valor do excesso. Precedentes do STJ. 4. Honorários reformados de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Apelante/Embargante. 5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718880-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNALDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO REVOGADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Em pesquisa pelo Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718848-9 - BOA VISTA/RR APELANTE: ANTONIO FRANK COUTINHO DE FREITAS ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Diário da Justiça Eletrônico PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO REVOGADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Em pesquisa pelo Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.102390-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNÍCIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: JOSE NONATO RODRIGUES COELHO DEFENSOR PÚBLICO: NATANEL DE LIMA FERREIRA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708870-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINALVA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS DE MOURA MARQUES RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC nº 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe nº 4954, de 18/01/2013; AC nº 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe nº 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701807-2 - BOA VISTA/RR APELANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR APESAR DE INTIMADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO -APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Designação de perícia médica pelo Magistrado a quo, que não se realizou ante a ausência de comparecimento da parte Autora, a qual foi devidamente intimada, por seu advogado. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707428-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEMANETO DE DEFESA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.722899-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIVAN AMBRÓSIO DA SILVA ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.801654-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TACIMAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 09-10, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907175-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA COLÉGIO OBJETIVO

ADVOGADO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADO: JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES ADVOGADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista. 04 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916445-8 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.
- 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECO RRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão

recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.909155-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.
- 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECO RRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar

Hogz2kQIFegHuNoCKb/ii19Yiw=

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.177619-8 - BOA VISTA/RR APELANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA ADVOGADO: JOSÉ APARECIDO CORREIA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível proposta pelo advogado Alexandre César Dantas, em face da sentença de fls. 156/163, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual (anterior 4ª Vara Cível), que nos autos da ação de rito ordinário nº. 010.07.177619-8 julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

A parte apelante insurge-se em relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pretendendo que os mesmos sejam majorados, consoante a regra do art. 20, §3º, do CPC.

Reclama ainda, a análise equitativa deste egrégio Tribunal para ao fim de fixar os honorários em valor coerente, justo e compatível com o esforço e o esmero empreendidos na presente lide e, ao final, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 196-verso).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso comporta provimento.

Isso porque o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório não prestigia o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No presente caso, o apelado ajuizou ação de rito ordinário cujo valor da causa era R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com condenação de honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O magistrado, quando da fixação da verba honorária, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da condenação, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º e § 4º, do referido preceito legal.

Na hipótese vertente, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. 2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00. 4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1385928 PE 2013/0163496-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do § 4º do art. 20 do CPC. 3. Hipótese que não configura desproporcionalidade evidente, ainda mais se levado em conta que a verba honorária, fixada em R\$ 10.000, 00, deve ser arcada pela Fazenda Pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 320.208/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) - grifos do original.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo §1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária majorando-a para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905575-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública em Ação Popular.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

- Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
- [...] § 20 Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.
- [...] § 40 Feita a autuação na forma estabelecida no § 20 deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

- Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.
- §1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.
- §2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante Vista deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico, inclusive da sentença vergastada. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito. Nesse sentido:

"EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

oHogz2kQIFegHuNoCKb/ii19Yiw=

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000683-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. DE LA S. DE O. R.

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AGRAVADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA E OUTROS

ADVOGADA: GISELE SAMPAIO FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dolane Patrícia, advogada de R. D. L. S. D. O. R., devidamente qualificada, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos do Alvará Judicial nº 0900.376-32.2011.823.0010, à fl. 20, que determinou que ela depositasse em 48h a quantia referente à cota-parte do herdeiro R. D. L. S. D. O. R. em conta judicial.

Pugna a recorrente pela imediata suspensão da decisão mencionada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que é advogada dos herdeiros R. D. L. S. D. O. R., R. E. D. O. R. e R. L. S. D. O. R., em favor dos quais foi determinada a expedição de alvará para a liberação de suas cota-parte no consórcio realizado pela Sra. L. M. D. O. R, falecida mãe dos herdeiros apontados e ex-companheira do Sr. M. R. D. S., representado por outro colega advogado no referido processo. Explica, ainda, que há uma penhora no rosto dos autos no valor de R\$29.746,58 em desfavor do seu cliente R. D. L. S. D. O. R., que é réu nos autos do Processo nº 0901904-38.2010.823.0010.

Alega a agravante que existe decisão nos autos determinando ao Banco do Brasil que do valor a ser levantado por ela, em prol de seus clientes, fosse deduzido o montante de R\$5.595,56, em prol do patrono do Sr. M. R. D. S., ex-companheiro da falecida, bem como fosse transferida para conta judicial vinculada ao processo nº 0901904-38.2010.823.0010, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, o valor destinado ao Sr. R. D. L. S. D. O. R., relativo à penhora no rosto dos autos.

Aduz, ainda, que no alvará judicial não consta o valor que tinha que ser levantado em favor de seus clientes (conforme fl. 59), apenas a quantia a ser deduzida pelo banco em favor do colega advogado e o dever de transferência para a conta judicial vinculada ao outro processo. Por esta razão, alega a agravante que se dirigiu ao banco e lá informaram (corroborado com o ofício de fls. 57) que estavam entregando a ela o valor correspondente aos seus clientes, com todas as deduções determinadas no alvará. Pelo que ela entregou o montante, na sua integralidade (conforme recibo de fl. 62) ao seu cliente R. D. L. S. D. O. R., que tem procuração de todas as suas irmãs para assim recebê-lo (conforme procuração pública de fl. 63).

Sustenta a agravante que, neste ínterim, um advogado sem procuração nos autos, representando, em tese, os interesses de Carlos Alberto Rodrigues de Carvalho, credor de R. D. L. S. D. O. R., nos autos do Processo nº 0901904-38.2010.823.0010 em trâmite na 4ª Vara Cível peticionou inúmeras vezes ofendendo a agravante. Na ocasião do levantamento dos valores, o referido advogado avisou que a transferência para a conta judicial vinculada ao referido processo não fora realizada, pelo que a agravante deveria ser denunciada ao MPE, bem como junto à OAB, além de ser determinado pelo juízo que ela procedesse o depósito.

A decisão ora impugnada, então, consoante exposto nas linhas iniciais, acatou a manifestação acima, determinando, pois, que a agravante depositasse em 48h a quantia referente à cota-parte do herdeiro R. D. L. S. D. O. R. em conta judicial.

Pleiteia a imediata suspensão da decisão, sob a alegação que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que o fumus boni iuris se configura na fragilização da transparência e segurança da prestação jurisdicional ocasionada pela manifestação de advogado sem procuração nos autos, tendo seus pedidos deferidos em prejuízo à agravante; na mitigação de suas garantias constitucionais, uma vez que foi instada a depositar valores em 48h sem que pudesse se manifestar sobre o ofício apresentado pelo Banco do Brasil, deixando o magistrado, também, de levar em consideração a negligência do referido banco; na nulidade dos atos praticados pelo advogado sem procuração nos autos. Já o perigo da demora está demonstrado na iminência de constrição patrimonial da agravante, valores que irão prejudicar sua sobrevivência e de seus filhos.

Por fim, pugna pela confirmação da liminar e a reforma da referida decisão.

Os autos foram distribuídos para o Des. Gursen De Miranda, constando às fls. 68 declaração de suspeição emitida pelo Juiz Convocado que atua em sua cadeira.

Boa Vista, 9 de abril de 2014

Redistribuição às fls. 71.

Sr. Carlos Álberto Rodrigues de Carvalho apresentou contrarrazões espontaneamente às fls. 72/88.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos. Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC. Ainda, verifico que a agravante é legitimada, uma vez que, embora não seja parte no feito, a decisão impugnada é direcionada a ela, in verbis:

"Quem exerce o direito de receber alvará judicial em nome próprio, de importância monetária pertencente a terceiros, cria para si, perante o Poder Judiciário e os jurisdicionados, o correspondente dever de partilhar a cada um o que lhe é de direito.

Demais disso, os valores envoltos permitiriam em cálculo aritmético singelo, inferir que a importância sacada no Banco não era na integralidade pertencente aos constituintes da nobre advogada.

Desta feita, diante do teor do ofício juntado no EP 442, intime-se a i. advogada dos requerentes, para depositar, em 48h, a quantia referente à cota-parte do herdeiro R.D.L.S.D.O.R. em conta judicial."

Assim também entendo por analogia ao próprio posicionamento do STJ no sentido de admitir a legitimidade dos advogados para recorrerem em nome próprio quando a matéria recursal trata de seu interesse pessoal, qual seja: os honorários advocatícios.

No mesmo sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, § 30. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

- [...] 3. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes.
- 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1053257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

De igual modo, cristalino está o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário, já que a ordem de depósito recai diretamente sobre a patrona e não às partes do processo e o magistrado não reconsiderou sua decisão. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo à fl. 42, o recurso é tempestivo conforme fls. 35 e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Além disso, na hipótese, não há que se falar em parte agravada, tendo em vista que o feito originário tramita em sede de jurisdição voluntária, pois se trata de um alvará judicial para levantamento de crédito, o que já fora realizado.

Dito isso, constato que a autuação do feito está equivocada, pelo que a remessa ao protocolo judicial desta Corte para correção se faz necessária.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante, pois, consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a devolução de valores que, de acordo com o recibo juntado às fls. 62, não estão mais sob o domínio da advogada, ora agravante, mas sim das partes.

Ainda, constata-se, em análise sumária, que o alvará judicial de fls. 59 foi expedido contendo determinação expressa ao Banco do Brasil no sentido de que deduzisse montante destinado ao patrono do excompanheiro da falecida e transferisse o valor relativo à cota-parte do herdeiro R. D. L. S. D. O. R. (1/3 da quantia restante), a outra conta judicial. Ao não proceder conforme determinado incorreu em erro o Banco, demonstrando, inicialmente, a boa-fé da patrona.

Por fim, verifico que o prazo estabelecido no despacho hostilizado é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante depositasse em 48h a quantia referente à cota-parte do herdeiro R. D. L. S. D. O. R. em conta judicial.

Desentranhem-se os documentos de fls. 72/108 por terem sido protocolados por pessoa estranha à lide, sem comprovação de que sua intervenção fora expressamente autorizada nos autos originários.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527. IV do CPC.

Ao Protocolo Judicial para retificar a autuação do presente feito, fazendo-se constar como agravante a Dra.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 02 de Abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI- Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000567-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUARA PACIENTE: ADÃO GOMES SOBRAL ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA

AUTORIDADE COATORA: JEVDFCM - BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adão Gomes Sobral, que teve sua prisão decretada em 28/02/2014, em razão do suposto descumprimento à medida protetiva.

Segundo o impetrante, em síntese, haveria constrangimento ilegal pelo fato de o decreto prisional está baseado apenas em boletim de ocorrência e no termo de declaração prestado pela vítima.

Sustenta, ainda, que não houve descumprimento da medida protetiva.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas às fls. 24/28, esclarecendo o MM. Juízo a quo acerca da revogação da prisão preventiva, em virtude da ausência do periculum libertatis.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 30/32, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez que o paciente já se encontra em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, ante a revogação da prisão preventiva, conforme decisão juntada às fls. 26/27. e alvará de soltura acostado à fl. 28.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA.

1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - RÉVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que revogou a prisão preventiva e mandou colocar em liberdade o paciente, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913316-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: NATHACIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a homogação do acordo celebrado entre as partes (fls. 136/137), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

No que concerne ao Agravo Regimental de nº 0010.14.000625-5, considerando a realização de acordo, desentranhe-se e arquive-se, nos termos do art. 503 do CPC, juntando-se cópia desta decisão. Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.001303-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ARMANDO F BARBOSA - ME

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DA CAUTELAR INOMINADA

Ação Cautelar Inominada proposta, visando conferir atribuição de efeito suspensivo a recurso de Apelação interposto, com fito de suspender realização de leilão de imóvel objeto da ação cautelar nº 0722089-76.2013.823.0010, extinta, sem resolução do mérito, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DAS RAZÕES DO REQUERENTE

A parte Requerente sintetiza que "ingressou com ação cautelar no juízo a quo, entretanto, esta foi negada a liminar e extinta sem resolução do mérito, razão pela qual informa que, paralelamente à esta ação neste Egrégio Tribunal, fora protocolada via Projudi Apelação com pedido dos efeitos suspensivos e modificativos, nos termos da lei processual civil".

Sustenta que "contraiu do banco réu um empréstimo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) que deve ser pago em 60 (sessenta) parcelas [...] para tanto, o autor deu em garantia real (alienação fiduciária) de tal empréstimo um imóvel".

Segue afirmando que "dentre as cláusulas draconianas próprias dessas relações contratuais [...] em caso de inadimplência [...] o banco fica com o imóvel do devedor dado em garantia e o submete a leilão extrajudicial".

Conclui que "na medida em que o devedor, o ora autor, se dispõe em pagar as suas parcelas atrasadas e o banco, ora réu, se recusa em recêbe-las, pelo 'olho grande' no valor do imóvel que supera em muito o valor da dívida, aí ocorre verdadeiro abuso e ilegalidade por parte do credor".

Assevera que "presentes estão os dois requisitos autorizadores da concessão cautelar, o fumus boni juris pelo direito que a empresa autora tem de pagar pela via da ação consignatória o que ela deve ao banco réu; e o periculum in mora, pela proximidade de se consumar o ato de transferência do seu imóvel já no próximo dia 24 de agosto do corrente ano para quem arrematar o referido imóvel".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, concessão de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta com a determinação de suspensão imediata do leilão designado e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda.

Juntou documentos (fls. 05/59).

Recebido no Plantão Judicial (fls. 61/62), o Desembargador Plantonista indeferiu o pedido liminar.

Determinada a redistribuição do feito, coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR

Em consulta ao Projudi, verifiquei que o recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0722089-76.2013.823.0010, ao qual se pretendia conferir o efeito suspensivo, não foi recebido pelo MM. Juízo a quo, segundo se infere de decisão exarada no dia 06/12/2013 (vide evento processual nº 23).

Com efeito, consta, inclusive, certidão de trânsito em julgado da sentença de piso, ocorrido em 06/03/2014, conforme evento processual nº 30, do referido processo virtual.

Portanto, vislumbro que resta prejudicado o julgamento da presente ação, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Nesse ínterim, considerando que compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIII), alternativa não há senão a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2014.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722422-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIMAR MATIAS SANTOS ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727092-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: FRANCISCO FABRÍCIO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

definitivo do Pretório Excelso.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701961-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ANGELO ALVES DA SILVA ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Ângelo Alves da Silva em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, ppara reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, com exceção da tarifa de cadastros. Negou, igualmente, provimento ao recurso adesivo interposto pelo ora embargante.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700531-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ELINEUZA DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Elineuza de Almeida Teixeira em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias.

Diário da Justiça Eletrônico

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.702233-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ORCELES PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Após o julgamento da apelação, o apelante juntou petição pugnando pela desistência do Recurso (fl. 86). Nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

ISSO POSTO, nos termos do art. 501 do CPC, c/c art. 175, V, do RITJRR, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais.

Dê-se baixa no processo apenso, ante a perda do objeto.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000727-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Considerando a certidão de fl. 15, na qual consta que as cópias faltantes encontravam-se no cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, reconsidero a decisão agravada, com fundamento no § 1º. do art. 557 do CPC, e permito o seguimento da apelação, se por outro motivo não for negado.

Publique-se e intimem-se. Após, volte-me.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723182-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEVERTON OLIVEIRA CARRARO ADVOGADO: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento

definitivo do Pretório Excelso.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.714061-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: CAMILA EDUARDA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.907118-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA APELADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA ADVOGADO: SAMUEL MORAIS DA SILVA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos de fls. 204, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000454-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WILSON ROY LEITE DA SILVA PACIENTE: IGOR ELVES LUSTOSA GONÇALVES DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as informações necessárias, atentando aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16/2009 do Tribunal Pleno.

Em caso de não atendimento, encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria de Justiça desta Corte para as providências cabíveis, haja vista tratar-se da terceira vez que são requisitadas as informações necessárias ao deslinde do presente writ, conforme Ofícios às fls. 09 e 11.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

026/160

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000025-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: M. A. J. PACIENTE: G. L. DE S.

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se, pela última vez, o pedido de informações, constante da decisão de fls. 94/95, ao Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pacaraima/RR;

II - Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.701580-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: CELSO MARCON APELADO: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 701580-7

- 1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 79;
- 2. Após, voltem os autos conclusos;
- 3. Publique-se;
- 4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO № 0000.12.001426-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001426-1 / BOA VISTA.

1.º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO: MAURO CASTRO.

1.º RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: MAURO CASTRO.

1.º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM. 1.º RECORRIDO: RENALDO CASTRO ABREU.

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.

1.º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA

1.º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

1.º RECORRIDO: AULEY SILVA DA CRUZ

1.º RECORRIDO: EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA

1.º RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

1.º RECORRIDO: RICHELLI FIGUEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.

2.º RECORRENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

2.º RECORRENTE: AULEY SILVA DA CRUZ

2.º RECORRENTE: EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA

2.º RECORRENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

2.º RECORRENTE: RICHELLI FIGUEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.

2.º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DESPACHO

Consta dos autos alvará de soltura a favor do réu SIDNEY SILVA DOS SANTOS (fl. 2170), bem como Certidão expedida pelo Oficial de Justiça, atestando o cumprimento da diligência em 21/12/2011 (fl. 2170-v) e Termo de Compromisso assinado pelo próprio acusado (fl. 2171).

Ante o exposto, certifique a secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2357-v/2358.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento à ação penal.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710132-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚCARD S/A APELADO: JOSUÉ ALVES DE SOUSA

DESPACHO

A desistência já perdeu o objeto, porque o processo foi julgado em Novembro de 2013 e o acórdão transitou em julgado em Dezembro de 2013.

Por essa razão, arquive-se a petição e comunique-se ao requerente.

BV, 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910821-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: FRANCISCA DIAS PINHEIRO

DESPACHO

O pedido perdeu o objeto, porque o feito baixou à vara de origem em Outubro/2013.

Por essa razão, arquive-se o documento e comunique-se à Requerente. BV. 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001165-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: JONATHAS BENICIO SARAIVA

DESPACHO

As contrarazões perderam o objeto, porque o processo já foi julgado e o acórdão transitou em julgado. **Por essa razão,** arquive-se o documento e comunique-se ao Requerente. BV, 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008034-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELANTE: JEAN PIERRE MICHETTI

APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR

DESPACHO

O processo foi baixado à vara de origem em 2008, conforme a *promoção* acima.

Não é possível, portanto, atender o pedido.

Por essa razão, arquive-se a petição e comunique-se ao Requerente.

BV, 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011917-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR

APELADO: JEAN PIERRE MICHETTI

DESPACHO

O processo foi baixado à vara de origem em 2009, conforme a promoção acima.

Não é possível, portanto, atender o pedido.

Por essa razão, arquive-se a petição e comunique-se ao Requerente.

BV, 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001238-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

O processo foi baixado em 2012, conforme a promoção acima.

Considerando que os feitos no 1º. grau são eletrônicos, arquive-se a petição física e comunique-se ao Requerente para que ele, se desejar, peticione eletronicamente à vara de origem. BV, 04/04/14.

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE ABRIL DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2012 Requerente: Warner Velasque Ribeiro

Advogado: Em causa própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o cumprimento da decisão à folha 45/45-v, conforme comprovante de depósito à folha 58, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.511,37 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Warner Velasque Ribeiro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2014 Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogada: Causa Própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 070721790-2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/82.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 83, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 87/88, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.440,34 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2014

Requerente: Jaime Lopes Filho Advogada: Johnson Araújo Pereira Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jaime Lopes Filho, referente ao processo nº. 0706688-71.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.417,05 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos), em favor do requerente Jaime Lopes Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2014 Requerente: Francisco Ramalho da Silva Advogada: Johnson Araújo Pereira Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Ramalho da Silva, referente ao processo nº. 0705670-15.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.729,59 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), em favor do requerente Francisco Ramalho da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 19/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708667-34.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2014 Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708576-89.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2014 Requerente: Frankeslane Sampaio Barbosa Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

<u>DECISÃO</u>

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Frankeslane Sampaio Barbosa, referente ao processo n.º 0704300-98.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justica.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.588,50 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), em favor do requerente Frankeslane Sampaio Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor de RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor - RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 0705103-18.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.069,54 (três mil e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2014 Requerente: Nereida Marques de Lima Advogada: Dircinha Carreira Duarte Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nereida Marques de Lima, referente ao processo nº. 0725337-84.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.325,42 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), em favor da requerente Nereida Marques de Lima, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

<u>DECISÃO</u>

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 0703981-33.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.234,50 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2014 Requerente: Guerra & Doin Advogados

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Guerra & Doin Advogados, referente ao processo nº. 0719028-47.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.052,81 (onze mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da empresa requerente Guerra & Doin Advogados, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor de RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

fh/xV9mQQOdw2KpoZEHrzTtCdGw=

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 18/2009

Requerente: S. G. Lopes - ME

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 250-251.

Considerando o depósito da quarta e última parcela efetuado para liquidação total do presente precatório, conforme extrato bancário (folha 249) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica S. G. Lopes – ME, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 252.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 18.830,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 31/2013

Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid

Advogada: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luiz Eduardo Silva de Castilho (R\$ 15.434,76) e Antônio Olcino Ferreira Cid (R\$ 15.434,76), referente ao processo de execução n.º 010.2009.917.707-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação às folhas 03-64.

À folha 75, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 74.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 80/81, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 30.869,53 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 32/2013

Requerente: Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo

Advogado: Alexander Sena de Oliveira Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo, referente ao processo de execução n.º 010.2010.912.330-6, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação às folhas 03-45.

À folha 69, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 68.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 74/75, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 25.966,87 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Óficie-se à Exm^a. Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 462 Designar o Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 08.04.2014.
- N.º 463 Designar o Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 09.04.2014, até ulterior deliberação.
- N.º 464 Cessar efeitos, no período de 09 a 11.04.2014, da designação do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, objeto da Portaria n.º 396, de 21.03.2014, publicada no DJE n.º 5236, de 22.03.2014.
- N.º 465 Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 11.04.2014, do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para participar da Reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a realizar-se na cidade de Brasília DF, no período de 09 a 10.04.2014.
- N.º 466 Designar o Dr. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 09 a 11.04.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 467 Designar o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 09 a 11.04.2014, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 468 Determinar que o servidor IVANILDO FRANCISCO GOMES, Técnico Judiciário, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 09.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 469, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/5065,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 27.04.2014 a 26.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 470, DO DIA 08 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2634,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, para participar do 2.º Módulo do Mestrado de Direito Tributário, ministrado pela Universidade Católica da Argentina, a realizar-se na cidade de Buenos Aires — Argentina, no período de 21.07 a 04.08.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 456 – Cessar os efeitos, no período de 07 a 11.04.2014, da designação da Dr.ª BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 457 – Designar o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 11.04.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/04/2014

Protocolo Cruviana n.º 2014/5598

Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha

Assunto: Participação no Encontro Nacional dos Magistrados do Quinto Constitucional da Advocacia e III

Seminário "Quinto Constitucional e a Promoção da Justiça"

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido, condicionado à disponibilidade orçamentária.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 07 de Abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/5149

Origem: Gabinete do Des. José Pedro

Assunto: Solicitação de providências cabíveis que a Chefe de Gabinete daquela Unidade será a

responsável pela monitoração do ponto dos servidores lotados no gabinete

DECISÃO

- Considerando o pedido subscrito pela MM. Juíza Elaine Bianchi, convocada para substituir a vaga do Des. José Pedro, autorizo, neste caso específico, mudança do responsável pelo monitoramento do ponto dos servidores lotados no gabinete do Desembargador José Pedro.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências.

Boa Vista, 04 de Abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/4844

Origem: Dra. Joana Sarmento Matos **Assunto:** Solicita alteração de Férias

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/4812

Origem: Humberto Breno Alves de Albuquerque, Técnico Judiciário.

Assunto: Solicita remoção.

DECISÃO

- Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e indefiro o pedido, seguindo o entendimento já adotado em outros casos análogo, pois pretende-se evitar o rodízio de servidores nas Comarcas do interior, principalmente as mais distantes da capital (São Luiz do Anauá e Rorainópolis).
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.

Boa Vista, 07 de Abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Digital n.º 2014/4798 Origem: Gabinete do Des. José Pedro

Assunto: Juíza Convocada requer disponibilização do relatório de acervo processual

DECISÃO

- 1. Considerando o atendimento do pleito, conforme informado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, arquive-se.
- 2. Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/4704

Origem: Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta

Assunto: Solicita alteração de folga compensatória.

DECISÃO

- Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas e defiro o pedido, autorizando a alteração da data a ser usufruída a folga em razão de plantão cumprido pela MM. Juíza Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Processo Administrativo n.º 2014/0196

Origem: Gabinete do Des. Mauro Campello

Assunto: Solicitação de Pagamento das parcelas descontadas do pagamento do Auxílio Alimentação Retroativo.

DECISÃO

- Acolho, na íntegra, a manifestação do Secretário-Geral deste Tribunal (fls. 22-24), razão pela qual defiro o pedido de pagamento retroativo do auxílio alimentação ao Des. Mauro Campello no período em que esteve afastado por decisão do STJ.
- 2. À SOF e SDGP para providências, inclusive quanto ao item 26 do parecer (fl. 24v.).
- 3. Publicação e expedientes de praxe.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Des.a Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Digital n.º 2014/4866

Origem: 1ª Vara Criminal de Competência Residual

Assunto: Atuação do Dr. Marcelo Mazur na 1ª Vara Criminal de Competência Residual em 13.03.2014

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e determino que seja publicado as portarias necessárias para convalidar a atuação do Juiz de Direito Marcelo Mazur na 1ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 13/03/2014.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/3929

Origem: Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto

Assunto: Solicita Folga Compensatória.

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido e autorizo o MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite usufruir os 18 (dezoito) dias de recesso no período de 20.05 a 06.06.2014, bem como concedo-lhe dispensa do expediente no dia 09.06.2014, em razão do cumprimento de plantão.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

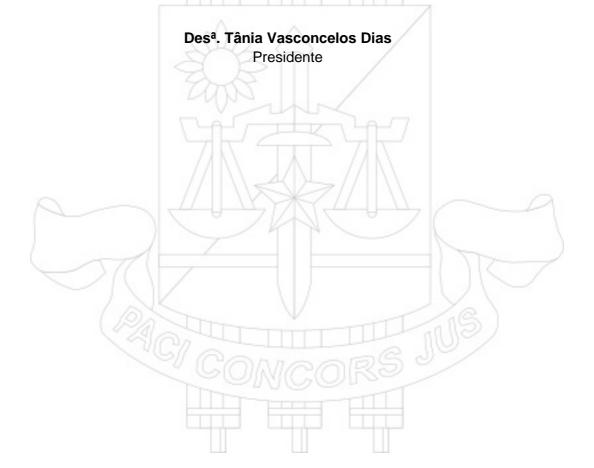
Procedimento Administrativo n.º 4080/2014

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. **Assunto:** Elaborar e apresentar plano de gestão por competências.

DECISÃO

- 1. Considerando os recursos financeiros disponíveis, bem como a conveniência e discricionariedade da Administração, defiro parcialmente o pleito.
- 2. Autorizo a participação de apenas três servidores referidos à fl.09, cabendo a escolha ao Comitê Gestor do Projeto de Implantação da Gestão por Competências, no Seminário "Gestão por Competência e do Conhecimento do Poder", na cidade de Brasilia-DF, no período de 10 e 11 de abril de 2014, com ônus para o TJRR.
- 3. Publique-se.
- 4. Remeta-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal para providências e, após, à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais



em Direitos e Obrigações

Art. 5°, I da Constituição Federal



046/160

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/04/2014

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 04, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Acompanhamento e movimentação do "CRUVIANA"

O DES. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO Decisão alusiva ao Documento Digital nº 2014/3314;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça utiliza preferencialmente os meios digitais para comunicações, intimações etc. endereçadas a Juízes e Servidores;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os setores judiciais e administrativos que verifiquem diariamente os protocolos pendentes de recebimento e de movimentação no sistema CRUVIANA, evitando injustificadas paralisações em tais expedientes, em especial quanto aos protocolos digitais (protocolos pendentes), que demandam mais atenção no acompanhamento em razão da sua natureza não física, que pode eventualmente dificultar o controle de tais atividades administrativas.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justica

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE ABRIL DE 2014 CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1132/2013 Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição emergencial de um motor para o portão do conjunto dos desembargadores

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à aquisição de um motor para o portão do Conjunto dos Desembargadores, conforme exposição de motivos às fls. 02/03, 05, 34, 46/52.
- 2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 57/58-v, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 65). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 32), a aprovação do Projeto Básico nº 001/2014 (fls. 25/30), RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida à fl. 65, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
- 3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME, para fornecer e instalar o motor para o portão de correr de acesso ao Conjunto dos Desembargadores e Conselheiros, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 001/2014, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista da pretensa contratada (fls. 53/55, 22-v), bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fls. 22).
- 4. Publique-se.
- 5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
- 6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2598/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Registro de Preco para eventual aquisição de material de consumo

DECISÃO

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 45/46.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 32/2014 (fls. 38/42), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 08 de abril de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL Procedimento Administrativo nº 50/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2013, firmado com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RR, referente ao pagamento de taxas referentes às anotações de responsabilidade técnica (ART´s)

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2013, firmado com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RR, para o pagamento de taxas relativas às anotações de responsabilidade técnica (ART´s) por trabalhos técnicos executados por profissionais servidores legalmente habilitados pelo CREA-RR.
- 2. Compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 27/28, acolhidos pela Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 29-v; a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa fl. 23; a documentação colacionada às fls. 17/21 e 24/26; e considerando a indispensabilidade de manutenção deste Contrato, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 004/2013, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 28-v/29, na forma permitida pelo art. 57, II, da Lei 8666/93, e a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 1 (um) ano, bem como modificar a redação dos parágrafos primeiro e segundo, com supressão do terceiro ao oitavo da Cláusula Sétima, referentes à aplicação de multas, de forma a guardar consonância com o disposto na Portaria GP nº 306/2014.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do empenho.
- 5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 492/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 028/2007, firmado com o Senhor Raimundo Pinheiro, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro, neste município.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 50/51, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 51-v.
- 2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 47, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o Parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato nº 028/2007, alterado por meio do Quinto Termo Aditivo, com base no IGP-M, em 5,2726%, apurado no período de 01.11.2012 a 31.10.2013, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 52, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93 (fls. 33/34, 46/46-v e 49).
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
- 5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL Procedimento Administrativo nº 2754/2014

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Curso de Análise de Balanço para os servidores Fabiana dos Santos Batista Coelho e

Yano Leal Pereira

DECISÃO

 Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar "Curso de Análise de Balanços Previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público", a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2014, na cidade de São Luís - MA, conforme justificativa de fl. 02.

- 2. Considerando que o deslocamento dos servidores para participar do curso em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 02), que empresa a ser contratada encontra-se regular (fls. 21, 25-v, 31/32-v), e que nos autos constam declaração de antinepotismo (fl. 09), informação de disponibilidade orçamentária (fl. 29) e parecer jurídico pela legalidade da contratação (fls. 33/34), ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 34-v, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
- 3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa MMP COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO, no valor total de R\$ 5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais), referente à inscrição dos servidores Fabiana dos Santos Batista Coelho e Yano Leal Pereira, no curso especificado no item 1.
- 4. Publique-se.
- 5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e deliberação quanto ao pagamento das diárias.
- 6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento dos servidores.
- 7. Por fim, considerando que as despesas com a taxa de inscrição dos indicados serão deduzidas da reserva orçamentária da Escola do Poder Judiciário, acolho a sugestão trazida à fl. 30. Desse modo, encaminhem-se os autos à Presidência para deliberação, sugerindo que seja autorizada a substituição do curso similar programado no calendário do Plano Anual de Capacitação pelo ora solicitado, devendo os servidores participantes do evento servir de multiplicadores das boas práticas em razão das inovações a serem absorvidas no curso.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- **N.º 827** Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar, no período de 13 a 14.03.2014, em virtude de licença da titular.
- N.º 828 Cessar os efeitos, a contar de 20.01.2014, da designação da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 07.01 a 05.02.2014, objeto da Portaria n.º 035, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.
- N.º 829 Designar a servidora LUCINETE FERREIRA DE SOUZA, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 27.01 a 08.02.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 830 Designar a servidora LUCINETE FERREIRA DE SOUZA, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 09 a 12.02.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 831 Designar a servidora MARTA BARBOSA SILVA LOPES, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 07 a 16.04.2014, em virtude de férias do titular.
- **N.º 832** Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 22.04 a 04.05.2014, em virtude de recesso da titular.
- **N.º 833** Conceder à servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 04.04.2014.
- **N.º 834** Conceder ao servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.04.2014.
- N.º 835 Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 02.04.2014.
- N.º 836 Conceder à servidora LUCINETE FERREIRA DE SOUZA, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.04.2014.
- N.º 837 Conceder à servidora VALDERLANE MAIA MARTINS, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 02.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

Secretária, em exercício

051/160

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo nº. 2014/5134

Origem: Laurinda Neves dos Santos – Auxiliar Administrativa.

Assunto: Solicita antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

- 2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
- 3. Publique-se;
- 4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Aline Feitosa de Vasconcelos

Secretária, em exercício

Documento Digital n.º 2014/5168

Origem: Ana Carla Vasconcelos de Souza - Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário e Substituição.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico:

- 2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de antecipação da gratificação natalina;
- 3. Publique-se:
- 4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para as providências cabíveis;
- 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Aline Feitosa de Vasconcelos Secretária, em exercício

Documento Digital n.º 2014/3719

Origem: Wendlaine Berto Raposo - Analista Processual

Assunto: Averbação do período de férias.

1. Acolho Parecer Jurídico;

- 2. Considerando o disposto no art. 3°, inciso III, da Portaria da Presidência nº 738/2012, DEFIRO o pedido de averbação das férias da requerente, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011, bem como a alteração solicitada, a fim de que as férias concernentes aos exercícios de 2013 e 2014 sejam usufruídas nos períodos de 10 a 24.10.2014 (15 dias) e de 02 a 31.03.2015 (30 dias);
- 3. Publique-se;
- 4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Aline Feitosa de Vasconcelos

Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/04/2014

Portaria nº 022, de 08 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DAS NOTAS DE EMPENHO № 025 e 026/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa OLIVEIRA & BRITO LTDA., referente a aquisição de bombas submersas e de recalque para extração de água, referente ao projeto Básico nº 002/2014 — Procedimento Administrativo nº 19914/13.

RESOLVE:

- **Art. 1 º -** Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula Nº **3010301**, chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de fiscal das notas de empenho em epígrafe;
- **Art. 2º -** Designar o servidor **Sílvio Soares de Moraes**, matrícula Nº. **3011477**, Engenheiro Eletricista, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.
- **Art. 3º -** O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

2zL1cjpFr/7xFOnrGkvHbScT8xg=

053/160

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo n.º 3.416/2014 Origem: Erick Linhares - Juiz de Direito

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Erick Linhares e pelos colaboradores Hassuran Rocha da Costa e Fredson George Lira Souza, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- 2. Acostada às fls. 8 e 20, tabelas com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9 e 21.
- 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8 e 20, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Uiramutã -	RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante às populações dos referidos Municípios.		
Data:	17 a 21 e 31 de março a 4 de abril de 2014 (Magistrado). 30 de março a 5 de abril (Colaboradores).		
	Nome	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Erick Cava	Ilcanti Linhares Lima	Juiz de Direito	9 (nove)
Hassuran	Rocha da Costa	Escrevente	6,5 (seis e meia)
Fredson G	eorge Lira Souza	Policial Militar	6,5 (seis e meia)

- 5. Publique-se. Certifique-se.
- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7.Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orcamento e Finanças - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 1.864/2014

Origem: Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Dante Roque Martins Bianeck, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
- 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento:

Destinos:	PAMC e Comunidade Indígena São Francisco – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	29 a 31 de janeiro de 2014.		
Nome Cargo/Função Quantidade de Diárias			
Dante Roqu	ue Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

- 5. Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria -

Procedimento Administrativo n.º 3.822/2014

Origem: Wendlaine Berto Raposo – Analista Processual

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlaine Berto Raposo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
- 4.Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista.		
Motivo:	Deslocamento à Corregedoria-Geral de Justiça com a finalidade de receber selos holográficos de autenticidade.		
Data:	14 a 15 de março de 2014.		
Nome Cargo/Função Quantidade de Diárias			QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendlaine Berto Raposo Analista Processual 1,5 (uma e meia)			1,5 (uma e meia)

- 5. Publique-se. Certifique-se.
- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1.864/2014

Origem: Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 8.Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 9. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 10. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
- 11. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	PAMC e Comunidade Indígena São Francisco – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	29 a 31 de janeiro de 2014.		
Nome Cargo/Função Quantidade de Diárias			
Dante Roque Martins Bianeck		Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

- 12. Publique-se. Certifique-se.
- 13. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 14. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria -

Procedimento Administrativo n.º 3.860/2014 Origem: Darwin de Pinho Lima e outros

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- 2. Juntou-se aos autos a solicitação de diárias do Colaborador Fredson George Lira Souza.
- 3. Acostada à fl. 34, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- 4. Informada a disponibilidade orcamentária à fl. 35.
- 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 36/37v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 34**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí –	RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.		
Data:	6 a 12 de abril de 2014.		
NOME CARGO/FUNÇÃO QUANTIDADE DE DIÁRIAS			
Fredson George Lira Souza		Policial Militar	6,5 (seis e meia)

- 6. Publique-se. Certifique-se.
- 7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 8.Por fim, à Secretaria Geral, em atenção ao § 2º do Art. 2º da Resolução nº 03/2014.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.412/2014

Origem: Maria Auristela de Lima - Assistente Social - VIJ

Marinaldo José Soares - Psicólogo - VIJ Silza Almeida Costa - Pedagoga - VIJ Sérgio da Silva Mota - Motorista - VIJ

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Maria Auristela de Lima, Marinaldo José Soares, Silza Almeida Costa e Sérgio da Silva Mota, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
- 4.Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracar	aí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.		
Data:	11 de abril de 2014.		
	Nome	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria Auristela de Lima		Assistente Social	0,5 (meia)
Marinaldo José Soares		Psicólogo	0,5 (meia)
Silza Almeida Costa		Pedagoga	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota Motorista 0,5 (meia)			0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

Zb5gBZAYZL2JZ7uqV2/LgYcbzBU=

- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7.Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.411/2014

Origem: Marinaldo José Soares - Psicólogo - VIJ

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marinaldo José Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo da diária requerida.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
- 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Carac	araí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de de pedagógico.	eterminação judicial, para realizaçã	io de estudo psicossocial
Data:	25 de abril de 2014.		
	Nome	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marinaldo .	José Soares	Psicólogo	0,5 (meia)

- 5. Publique-se. Certifique-se.
- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7.Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.344/2014

Origem: Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
- 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	PAMC, Comunidade Indígena Banco e Comunidade Indígena Moscou – RR.			
Motivo:	Cumprimento de mandados.			
Data:	25 a 28 de março de 2014.			
	Nome Cargo/Função Quantidade de Diárias			
Dante Roque Martins Bianeck Oficial de Justiça 3,5 (três e meia)				

5. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

- 6.Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7.Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **3050/2014**Origem: **Bruno Campos Furman e outros**

Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de

difícil acesso em Roraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Bruno Campos Furman e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 64, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 65.
- 4.Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 66/66v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 64**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Pacara	aima, Uiramutã e Amajari – RR.		
Motivo:	,	Atualização das tabelas de distâncias dos locais de difícil acesso do Estado de roraima, conforme Portaria nº 003, do dia 28 de janeiro de 2014, DJe nº 5203.		
Data:	7 a 11 de abril de 201	7 a 11 de abril de 2014.		
Nome		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
Bruno Car	npos Furman	Assessor Especial II	4,5 (quatro e meia)	
Adler da Costa Lima		Chefe de Seção	4,5 (quatro e meia)	
Joelson de Assis Sales		Coordenador	4,5 (quatro e meia)	
Luciano S	ampaio de Moraes	Motorista	4,5 (quatro e meia)	

- 5.Publique-se. Certifique-se.
- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - em exercício -

Procedimento Administrativo n.2643/2014

Origem: Aurélio Toaldo Neto

Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

- 1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
- 2. Publique-se e certifique-se.
- 3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de abril de 2014.

Zb5gBZAYZL2JZ7uqV2/LgYcbzBU:

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças - Em Exercício -

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 07/04/2014

ERRATA:

Na Portaria 007/2014 – Diretoria do Fórum, publicada no DJE nº 5246 às fls. 072/135,

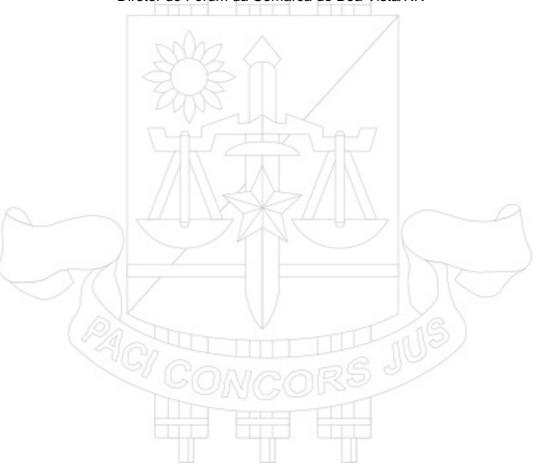
Onde se lê: "...01 de abril de 2014, no horário das 08h às 12h".

Leia-se: "...05 de abril de 2014, no horário das 08h às 12h".

Jefferson Fernandes da Silva

Juíz de Direito

Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR



TWIYjmG3XT2sWWyWy+aiBr3J7ng=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000401-AM-A: 104 001312-AM-N: 108 001799-AM-N: 086, 092 002414-AM-N: 104 003032-AM-N: 115 003492-AM-N: 089, 108 004890-AM-N: 086

013827-BA-N: 111 009409-ES-N: 201 010990-ES-N: 118 006056-PE-N: 089

016948-PR-N: 115 017556-PR-N: 115 034230-PR-N: 115

020283-RJ-N: 106 133055-RJ-N: 107 141875-RJ-N: 111

001302-RO-N: 077 000005-RR-B: 076 000008-RR-N: 092

000021-RR-N: 092 000042-RR-B: 091 000042-RR-N: 079, 081 000047-RR-B: 110

000047-RR-B: 091 000060-RR-N: 091 000074-RR-B: 093, 115 000075-RR-B: 091

000077-RR-A: 191 000077-RR-E: 076, 114 000078-RR-N: 092 000079-RR-A: 074, 076

000099-RR-E: 103 000090-RR-E: 119 000092-RR-B: 091

000094-RR-B: 078, 119, 203

000097-RR-N: 086 000099-RR-E: 113 000100-RR-N: 094, 120

000101-RR-B: 091, 092, 108, 110, 119

000104-RR-E: 078 000105-RR-B: 105 000108-RR-N: 073 000110-RR-B: 097 000112-RR-E: 079

000114-RR-A: 074, 077, 078, 100, 101

000114-RR-B: 082 000117-RR-B: 089 000118-RR-A: 094 000118-RR-N: 097 000120-RR-B: 184 000124-RR-B: 148 000125-RR-E: 077, 094

000125-RR-N: 092, 101, 111, 192

000126-RR-E: 116 000131-RR-N: 102

000136-RR-E: 077, 078, 090

000136-RR-N: 085 000138-RR-E: 109 000140-RR-N: 074 000145-RR-A: 092 000146-RR-B: 081 000149-RR-A: 092

000149-RR-N: 072, 074, 076, 077, 080

000153-RR-B: 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 249

000155-RR-B: 095, 144 000155-RR-N: 101 000157-RR-B: 091 000158-RR-A: 083 000159-RR-E: 190 000162-RR-A: 216

000153-RR-N: 134

000165-RR-A: 145, 193, 213

000167-RR-E: 190 000168-RR-E: 194

000171-RR-B: 072, 073, 113, 121

000172-RR-N: 098, 251 000178-RR-N: 103

000185-RR-A: 093, 095, 197 000187-RR-B: 075, 107

000188-RR-E: 074, 076, 077, 090 000189-RR-N: 079, 084, 088, 109

000191-RR-B: 194 000191-RR-E: 101 000192-RR-A: 072 000192-RR-E: 106 000193-RR-E: 105 000194-RR-E: 194 000200-RR-E: 101

000201-RR-A: 101, 185 000203-RR-N: 099, 103, 178 000205-RR-B: 085, 106 000208-RR-A: 124 000208-RR-B: 206

000210-RR-N: 131, 135 000212-RR-N: 072 000213-RR-E: 101 000215-RR-E: 113, 121

000216-RR-E: 092, 108, 110, 119

000218-RR-B: 135, 141 000221-RR-A: 091

000223-RR-A: 089, 097, 100

000226-RR-B: 123 000226-RR-N: 101 000229-RR-B: 107 000232-RR-E: 109

Boa Vista, 9 de abril de 2014	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVII - EDIÇÃO 5248	060/160
000000 PD Nt 070	000400 PR A. 000 40	.0	
000236-RR-N: 078	000406-RR-A: 089, 10		
000237-RR-B: 119	000413-RR-N: 001, 07	8	
000238-RR-E: 076, 101	000425-RR-N: 108		
000240-RR-B: 113	000432-RR-N: 094 000437-RR-A: 107		
000240-RR-E: 076, 078, 101 000245-RR-B: 086	000437-RR-A: 107 000441-RR-N: 194		
		1 4	
000246-RR-B: 009, 164, 165, 167, 170 000247-RR-B: 078, 116	000444-RR-N: 113, 12 000447-RR-N: 112, 23		
000247-RR-B: 078, 110	000447-RR-N: 112, 23	4	
000248-RR-N: 248	000463-RR-N: 142, 19	10	
000254-RR-A: 162	000467-RR-N: 086, 10		
000254-RR-E: 090	000468-RR-N: 105	, 1	
000257-RR-N: 153	000473-RR-N: 142		
000260-RR-A: 115	000492-RR-N: 146, 17	' 1	
000260-RR-E: 092, 119	000493-RR-N: 195, 22		
000263-RR-N: 082, 096, 098, 099, 101, 120	000497-RR-N: 143, 19		
000264-RR-A: 103	000504-RR-N: 121		
000264-RR-B: 124	000509-RR-N: 194		
000264-RR-N: 077, 090, 113, 114	000510-RR-N: 090	7	
000269-RR-N: 074, 076, 077, 085, 100, 106, 108, 1	A		
000270-RR-B: 078, 107, 138	000514-RR-N: 210		
000272-RR-E: 086	000535-RR-N: 118		
000277-RR-N: 015, 016, 186	000539-RR-A: 118		
000278-RR-N: 120	000544-RR-N: 080		
000282-RR-N: 117	000548-RR-N: 097		
000287-RR-E: 077	000550-RR-N: 077, 07	'8. 090. 094. 139	
000287-RR-N: 131	000552-RR-N: 167	, ,	
000288-RR-A: 083, 111	000555-RR-N: 120		
000288-RR-E: 074, 076, 077, 100	000557-RR-N: 138		
000289-RR-A: 104	000561-RR-N: 076, 07	7, 142	
000289-RR-E: 107	000566-RR-N: 107	(
000290-RR-E: 090, 113	000568-RR-N: 120		
000291-RR-A: 104	000573-RR-N: 120		
000298-RR-B: 095	000581-RR-N: 120		
000298-RR-E: 107	000584-RR-N: 180		
000299-RR-N: 092, 117, 147, 181	000585-RR-N: 251		
000303-RR-A: 107	000591-RR-N: 233, 23	55	
000316-RR-N: 101	000618-RR-N: 095		
000319-RR-E: 086, 101	000635-RR-N: 111		
000323-RR-A: 077, 090, 094	000637-RR-N: 155, 18	32	
000323-RR-N: 106	000639-RR-N: 232		
000328-RR-B: 122	000643-RR-N: 103		
000329-RR-E: 121	000669-RR-N: 121		
000333-RR-A: 075	000677-RR-N: 190		
000333-RR-N: 160, 161	000686-RR-N: 156, 15	57, 211	
000337-RR-N: 120	000687-RR-N: 113		
000340-RR-B: 075	000688-RR-N: 250		
000344-RR-N: 076, 077	000692-RR-N: 113, 12	21	
000348-RR-E: 074, 076, 077, 078	000700-RR-N: 110		
000354-RR-A: 112, 234	000705-RR-N: 086		
000358-RR-N: 101	000716-RR-N: 196		
000378-RR-E: 138	000728-RR-N: 095, 13	34	
000385-RR-N: 087, 088, 109	000739-RR-N: 143		
000391-RR-N: 092	000750-RR-N: 075		
000394-RR-N: 072, 073, 101, 138	000780-RR-N: 236		

000784-RR-N: 252 000787-RR-N: 205 000799-RR-N: 181 000801-RR-N: 250 000802-RR-N: 079 000804-RR-N: 183 000832-RR-N: 143 000834-RR-N: 143

000847-RR-N: 187, 207, 209

000854-RR-N: 086

000864-RR-N: 109

000914-RR-N: 179 000937-RR-N: 076, 077 000938-RR-N: 074, 077, 078 000946-RR-N: 079 000951-RR-N: 084 001008-RR-N: 149 001033-RR-N: 094 001051-RR-N: 138 024572-SP-N: 092 162763-SP-N: 105 196403-SP-N: 122 196717-SP-N: 105

261147-SP-N: 111

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Fazenda

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Mandado de Segurança

001 - 0004522-39.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004522-9

Autor: Sindicato dos Servidores Municipais - Sintra

Réu: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0004443-60.2014.8.23.0010 $\ensuremath{\text{N}}^{\text{o}}$ antigo: 0010.14.004443-8

Indiciado: P.C.V

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0004421-02.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004421-4

Indiciado: A.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0004512-92.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004512-0 Autor: Delegado de Policia Civil - Npca Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004513-77.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.004513-8 Autor: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0004479-05.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.004479-2

Indiciado: A.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0004431-46.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.004431-3

Indiciado: M.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0008188-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008188-7 Sentenciado: Jose Alves de Carvalho Inclusão Automática no SISCOM em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0134087-37.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.134087-2 Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva Inclusão Automática no SISCOM em: 07/04/2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0004526-76.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.004526-0 Réu: Elinaldo Alves Fonseca Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0004536-23.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.004536-9 Autor: Desipe Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1a Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0004516-32.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.004516-1 Réu: Michel Corrêa Farias Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0004427-09.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004427-1 Indiciado: M.M.S. Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004519-84.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004519-5

Indiciado: L.H.R.S.

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014.

062/160

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0004510-25.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004510-4 Réu: Regimar Nascimento Barbosa

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014. Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

016 - 0004511-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004511-2 Réu: Gerdison Oliveira de Souza

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014. Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

Pedido Prisão Preventiva

017 - 0001981-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001981-0 Réu: Tharcisio de Sousa Viana

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0001990-92.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001990-1 Réu: Joelson Pereira Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0001994-32.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001994-3 Réu: Alex Pereira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 0001995-17.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001995-0 Réu: Wagner Silva de Holanda Distribuição por Sorteio em: 06/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

021 - 0002002-09.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002002-4 Réu: Cairo Brendo Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004514-62.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004514-6 Réu: Magno do Nascimento Nunes Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004515-47.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004515-3 Réu: Antonio de Aguiar Freitas Filhos Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

2^a Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

024 - 0004506-85.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004506-2 Réu: Games França de Franco Distribuição por Sórteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0003994-05.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003994-1

Indiciado: F.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado. 026 - 0004426-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004426-3

Indiciado: J.M.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004451-37.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004451-1

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004486-94.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004486-7

Indiciado: J.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004521-54.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004521-1

Indiciado: J.A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

030 - 0001982-18.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001982-8 Réu: Bruno Almeida da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0001987-40.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001987-7 Réu: Josivaldo Ferreira Santos Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001991-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001991-9 Réu: José Nilton Gomes Fernandes

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001997-84.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001997-6 Réu: Bobinelson Figueiredo dos Reis Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001999-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001999-2

Réu: Leticia de Paula Salomão dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002001-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002001-6 Réu: Zenizio Marculino de Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004525-91.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004525-2 Réu: Valcemir Magalhães Dias Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

037 - 0004478-20.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004478-4

Indiciado: K.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004480-87.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004480-0

Indiciado: W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3^a Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

039 - 0004505-03.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004505-4 Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0004508-55.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004508-8 Indiciado: R.L.S.

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004520-69.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004520-3

Indiciado: G.B.F.S.

Distribuição por Dependência em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0001988-25.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001988-5 Réu: Antonio Dionisio da Costa Silva Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001989-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001989-3 Réu: Arlindo Izaias da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001993-47.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001993-5 Réu: Kessy Jones Oliveira dos Santos Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado

045 - 0001998-69.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001998-4 Réu: Anderson Castro de Queiroz Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002000-39.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002000-8 Réu: Juscelino do Nascimento Nunes

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

047 - 0004509-40.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004509-6 Réu: Leandro Henrique de Vasconcelos Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

048 - 0007148-31.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007148-0 Réu: Wesley Correia do Nascimento Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0007149-16.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007149-8 Réu: Asuelio Pereira de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007150-98.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007150-6 Réu: Aricélio da Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007151-83.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007151-4 Réu: Kennedy dos Santos Azevedo Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007152-68.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007152-2 Réu: Gercinei Queirozx Saldanha Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007153-53.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007153-0

Réu: Irani Comiotto

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007156-08.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007156-3 Réu: Raimundo da Silva Brandão Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008435-29.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008435-0

Réu: R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

056 - 0001986-55.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001986-9 Réu: Adalberto Rafael Rangel Transferência Realizada em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001996-02.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001996-8 Réu: Edson Mendonça Transferência Realizada em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007154-38.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007154-8 Réu: Valdson de Oliveira Santos Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007155-23.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007155-5 Réu: Laurivan Soares Carvalho Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

060 - 0002360-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002360-8 Réu: Aldenir Pereira da Silva Transferência Realizada em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0016930-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016930-2

Indiciado: A. e outros. Transferência Realizada em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

062 - 0001985-70.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001985-1

Infrator: Criança/adolescente e outros. Transferência Realizada em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001992-62.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001992-7 Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

064 - 0008664-86.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008664-5 Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 654,13. Advogado(a): Ernesto Halt 065 - 0008667-41.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008667-8 Executado: L.G. S.A. Executado: L.A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 491,97. Advogado(a): Ernesto Halt 066 - 0008668-26.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.008668-6 Executado: Criança/adolescente

Executado: W.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 618,79. Advogado(a): Ernesto Halt 067 - 0008671-78.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008671-0

Executado: Criança/adolescente Executado: A.E.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 715,08. Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

068 - 0008665-71.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008665-2 Executado: Criança/adolescente

Executado: F.C.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.147,16. Advogado(a): Ernesto Halt 069 - 0008666-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008666-0 Executado: M.E.S.A. Executado: C.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 307,22. Advogado(a): Ernesto Halt 070 - 0008669-11.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008669-4 Executado: Criança/adolescente

Executado: F.W.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.979,57. Advogado(a): Ernesto Halt 071 - 0008670-93.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008670-2 Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 590,53. Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0033476-18.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.033476-8

Autor: K.A.M. Réu: C.R.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Stélio Dener de Souza, Cruz

073 - 0072374-66.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.072374-5 Autor: Criança/adolescente

Réu: C.R.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob para de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Luciana Rosa da Silva, Silvino

Lopes da Silva

Arrolamento de Bens

074 - 0002578-56.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M. Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia, Thiago Pires de Melo

Arrolamento Sumário

075 - 0016508-58.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros. Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000333RRA, Dr(a). MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Cumprimento de Sentença

076 - 0000243-64.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.000243-3 Executado: Paulo Cézar Mucci Executado: Maria Margarida Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Dissol/liquid. Sociedade

077 - 0015124-46.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Inventário

078 - 0121204-92.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espolio de Antonio Portela

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

079 - 0155466-97.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155466-0 Reconvinte: C.L.B. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

080 - 0200409-68.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.200409-3 Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO *

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza

081 - 0007172-98.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007172-8 Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca é apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

082 - 0009032-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

083 - 0017492-76.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017492-6 Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

084 - 0090759-28.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.090759-3

Autor: M.R.C.L. Réu: A.J.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000951RR, Dr(a). PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo Mateus Souza da Silva

1a Vara Civ Residual

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Euclydes Calil Filho** PROMOTOR(A): Luiz Carlos Leitão Lima Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

085 - 0028014-80.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.028014-4 Executado: Cristóvão Cruz da Silva Executado: Silvo Rocha Freitas Autos n.º 010 02 028014-4

DESPACHO

Oficie-se ao DETRAN/AM, para que proceda a transferência do veículo.

Boa Vista/RR, 07/04/2014. **EVALDO JORGE LEITE**

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

086 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Executado: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Autos nº. 010 02 038525-7

DESPACHO

À Contadoria para cálculo da multa, acaso existente.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Alex Mota Barbosa, Dione Kelly Cantel da Mota, Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Eduardo Ferreira Barbosa, Manoel Pedro de Carvalho, Oswaldo Tavora Buarque Neto, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

087 - 0064638-94.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.064638-3 Executado: Lory Antônio Montanha Executado: Antônio Pereira da Silva Autos nº. 010 03 064638-3

DESPACHO

Ao exequente para manifestar quanto a proposta (fl. 558/559).

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

088 - 0107352-98.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107352-5

Executado: Eiden Maria dos Santos Andrade Executado: Mário Fátimo da Silva Cesário

Autos n.º 010 05 107352-5

DESPACHO Vistos etc.

defiro pedido de fl. 249/250.

Oficie-se ao órgão empregador do Requerido para que efetue desconto mensal de quinze por cento (15%) do valor líquido a favor da Autora, até o limite de R\$ 82.403,18.

Boa Vista/RR, 07/04/2014. EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

089 - 0162873-57.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos nº. 010 08 188509-6

Cumpra-se primeiro comando do despacho de fl. 371, procedendo-se a

penhora e a avaliação. Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral

090 - 0170700-22.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.170700-3

Executado: Suely da Silva Messa e outros.

Executado: Expresso Roraima Autos nº. 010 03 064638-3

DESPACHO

Aos autores, para conhecerem das declarações de imposto de renda (fl.

431/490) e requererem o que entenderem de direito.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Rogério Ferreira de Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Falência Empresarial

091 - 0004714-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004714-9

Autor: Fck Construtora Ltda e outros.

Autos n.º 010 01 004714-9

DECISÃO

Considerando a destituição da administradora desta massa falida (fl. 1.104), nomeio administrador judicial o senhor ANTONIO WELDNEY MARTINS DA SILVA.

Expeça-se termo de compromisso.

Boa Vista/RR, 07/04/2014.

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

Petição

092 - 0027852-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027852-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Autos nº. 010 02 027852-8

DESPACHO

Cumpra-se os demais comandos da decisão de fl. 184.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Advogados: Diego Lima Pauli, Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jair Mota de Mesquita, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Luiz Correia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli

Procedimento Ordinário

093 - 0167220-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167220-7

Autor: Maria da Conceição Pontes de Araujo e outros.

Réu: Weyderlon Alves Lopes Autos no. 010 03 064638-3

DESPACHO

Aguarde-se, por até 90 (noventa) dias.

Após arquivem-se.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante

Reinteg/manut de Posse

094 - 0121285-41.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121285-9

Autor: Osmar Hentges

Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.

Autos nº. 010 05 121285-9

DESPACHO

Á contadoria, para atualização do valor da divida acrescida da multa.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rosa Cláudia Silva Queiroz

095 - 0188509-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188509-6

Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez

Réu: Racildo da Silva França Autos nº. 010 08 188509-6

DESPACHO

Comprovada a reintegração de posse às fls. 803, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 07/04/2014

EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência

Residual

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ednaldo Gomes Vidal, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Valdenor Alves Gomes

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

096 - 0165596-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165596-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

097 - 0005025-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005025-9

Executado: Augusto Sérgio Silva Queiroz Executado: Iron Florindo de Queiroz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

098 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Executado: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense) Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a).

RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárison Tataira da Silva

099 - 0075380-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075380-9

Executado: Rárison Tataíra da Silva Executado: Varig Aérea Riograndense

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a).

RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Rárison Tataira da Silva

100 - 0109656-70.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.109656-7 Executado: Construtora Natan Ltda Executado: F Paulo Cabral

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/PR

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

101 - 0129327-45.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129327-9

Executado: Valdenilson da Conceição Soares

Executado: Sistema Boa Vista de Ćomunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ÁLEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo

102 - 0129699-91.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129699-1 Executado: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

103 - 0122248-49.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.122248-6

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda Executado: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

éçlíProcesso n° 0010.05.122248-6

Exequente: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA Executado(a) CICERO ESTEVAN SOBREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

- O exequente MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA ajuizou ação de execução em desfavor de CICERO ESTEVAN SOBREIRA DE SOUSA, ambas qualificadas.
- A parte exequente manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 121 dos autos, requerendo a expedição da certidão de crédito.
- 3. É breve relatório. Decido.
- 4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).
- 5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na Obra Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:
- "O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."
- 6. É o caso presente.

Dispositivo:

- 7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.
- 8. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.
- 9. Sem condenação de honorários advocatícios.

- 10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
- 11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- 12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao exequente.
- 13. Ápós, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
- 14. Publique-se. Registre. Intime-se o exxequente.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos à Execução

104 - 0179510-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179510-7

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transportes Carinhoso Ltda çĺíProcesso n° 0010.07.179510-7

Émbargante: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Embargado(a) TRANSPORTE CARINHOSO LTDA.

SENTENÇA Vistos, etc...

Trata-se Embargos do Devedor tendo como embargante CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor do embargado TRANSPORTE CARINHOSO LTDA. Na inicial de fls. 02/10, o embargante aduz que foram quitadas todas as obrigações com a embargada via transferência bancária (TED), conforme fls. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 69 à 106. Alega ainda a litigância de má-fé, devido as cobranças ilícitas e requerido a este Juízo os efeitos da antecipação da tutela no sentido de retirar o nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

A embargada apresentou impugnação (fls. 108/114), alegando que os embargos são procrastinatórios, declarando que as transferências dos créditos por meio de TED, não deve prevalecer, por não representarem declaração de recebimento dos títulos de créditos executados. Sustenta que as informações obtidas pela embargante foi diretamente da página eletrônica da embargada, que são de controles internos, não se prestando como recibo de quitação de serviços contratados. Igualmente, reforça-se a embargada que as duplicatas arroladas na petição inicial dos autos de nº 0010.07.172608-6, são distintas daquelas apresentadas nestes autos, devendo rejeitar os embargos por ausência de provas. Ainda na impugnação foi demonstrado que não houve inclusão do registro no nome da embargante no cadastro dos órgãos de inadimplência.

Houve audiência de conciliação na data de 20 de novembro de 2008 (fl. 122), sendo redesignada (fl. 250) na data de 06 de março de 2009, restando infrutífera a composição amigável.

Em síntese, eis o relatório.

Os presentes autos cuidam de embargos referente ao processo de Execução tombado sob o nº 010.07.172608-6.

Neste, tem-se que a execução se funda no inadimplemento de 96 (noventa e seis) duplicatas..

Pois bem, analisando só autos dos embargos verifico que o fundamento aventado pela parte embargante é de adimplemento integral dos títulos que deram azo ao procedimento executório.

É para solução da presente lide, não há outra solução senão verificar se há nos autos comprovantes dos pagamentos.

Neste compasso, verifico que às fls. 493/496, constam só originais dos recibos assinados por Célio Bolognese (que é preposto da parte embargada, conforme fl. 123), atestando o recebimento de valores referentes a diversas duplicatas constantes do processo de Execução. Além disso, às fls. 497/523, constam também os originais das duplicatas em que o mesmo preposto atesta o recebimento dos valores.

Compulsando os documentos acima elencados (fls. 493/523), verificou apenas que não há o comprovante original do pagamento referente às duplicatas de n° 9314, 9352, 9492, 9835, 10644 e 17359.

Assim, sem a necessidade de maiores delongas, não há outra alternativa senão reconhecer o pagamento das duplicatas constantes do processo n° 010.07.172608-6, à exceção das duplicatas de n° 9314, 9352, 9492, 9835, 10644 e 17359.

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer o pagamento das duplicatas constantes do processo nº 010.07.172608-6, à exceção das duplicatas de nº 9314, 9352, 9492, 9835, 10644 e 17359, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Boa Vista, 9 de abril de 2014

Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, $\S3^\circ$ do CPC.

Transitada em julgado, deve o exequente apresentar novos cálculos apenas referentes às duplicatas inadimplidas. P.R.I

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto Mutirão Cível

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

Monitória

105 - 0155980-50.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.155980-0 Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: FR de Moura Mendes Barros Me e outros.

éíúéçÍíProcesso n° 0010.07.155980-0

Autor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA Requerido(a) CICERO ESTEVAN SOBREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

- 1. O autor BANCO TRIÂNGULO S/A ajuizou ação monitória em desfavor de F. R. DE MOURA MENDES BARROS ME, ambas qualificadas.
- Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/26, sendo recebida a presente.
- 3. O título que enseja a cobrança está na folha nº 10, 18 e 21 nos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 29/05/2005.
- 4. Neste ínterim, houve requerimento para citação de edital pela parte autora em fls. 52, 99, 129 e 131, sendo deferido por este Juízo e não concluído pela parte requerente.
- 5. É o breve relato. E passo a decidir.
- 6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito.
- 7. Da exigência do título que ocorreu na data de 29/05/2005, até a data do último requerimento para triangulação processual (momento em que interromperia a prescrição do título), realizou se em 14/01/2014.
- 8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data supracitada, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.
- 9. No caso em tela, a interrupção da prescrição não ocorreu por culpa exclusiva da parte promovente, deixando de cumprir a obrigação insculpida no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, deixando de publicar os editais de folhas supramencionadas.
- 10. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez. dar-se-á:
- ...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."
- 11. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor ddo artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.
- "Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
- § 5° O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
- 12. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme
- "AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.
- EMENTA ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 13. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. "Art. 206. Prescreve em...
- § 5º Em cinco anos...
- ...I a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."
- 14. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-ofício.

15. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

- 16. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5° e 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 17. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
- 18. Sem condenação de honorários advocatícios.
- 19. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
- 20. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- 21. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e arquive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
- 22. Publique-se. Registre. Intime-se a autora.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto

Procedimento Ordinário

106 - 0164944-32.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164944-5 Autor: Castelo Construções Ltda Réu: Tim Celular S/a

Processo n° 0010.07.164944-5 Autor: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA Requerido(a) TIM CELULAR S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo exequente CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da executada TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos.

A embargante reitera através de embargos declaratórios (fls. 267/275), que a impugnação oferecida de fls. 233/253, é tempestiva e deve ser recebida

A impugnação supramencionada, aduz que há excesso de execução pelo embargado, requerendo a este Juízo há suspensão da execução, declaração de inexistência da intimação, com a anulação dos atos posteriores e por fim a redução da multa diária para o valor da obrigação principal.

principal. É breve o relato. Passo a decidir.

A pretensão da embargante merece guarida em parte.

Dispensável ouvir a parte contrária.

Sem maiores delongas, esclareço as dúvidas ocasionada pela certidão de fl. 257-V, certificada por esta I. Serventia.

Com a devida apresentação das portarias 1083, do dia 25 de julho de 2013 (fl. 274) e a portaria 02/2013, de 20 de junho de 2013 (fl. 275), esclarece a este Juízo a tempestividade da impugnação de fls. 233/253, ocorreu nesta época a suspensão dos prazos processuais para digitalização dos processos físicos e logo depois o mutirão de DPVAT. Sendo assim, recebo a presente impugnação e passo a deliberar.

No entanto, os fatos articulados pela embargante na impugnação de fls. 233/253, não merecem prosperar.

Sob outra prisma, o valor da astreinte deve ser mantido na íntegra.

Boa Vista, 9 de abril de 2014

Ocorre que a embargante está protelando o feito desde 2007, quando foi anexada ao caderno processual a R. Decisão de fl. 107/108, sendo devidamente intimado (fl. 110) a cumprir respectiva decisão deste Juízo. Nota-se, mais uma vez, que na fl. 115 a embargante era ciente da multa diária e descumpriu a ordem dada por este Juízo.

Essa exigência (da astreinte) visa a, em primeiro lugar, preservar a natureza coercitiva da multa e, em um segundo momento, evitar eenriquecimento sem causa da parte beneficiada com a sua imposição. Com efeito, a multa cominatória (astreinte), enquanto instituto de direito processual, serve como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial. Logo, não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial.

Por isso, deve ser suficientemente adequada e proporcional à sua finalidade intimidatória, de modo que não se torne insignificante a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento, bem como não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de proporcionar ao exequente um enriquecimento sem causa.

Não vislumbro enriquecimento ilícito da Embargada, devido ao seu poder aquisitivo. Assim como, não acarretará a embargante prejuízo irreparável. Sendo assim, não afronta o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, com a manutenção da astreinte em sua integridade.

Conforme a linha de raciocínio da embargante, é importante ressalvar que não é absoluto o uso do valor da obrigação na incidência do teto para a aplicação de tal medida, sempre dependerá das circunstâncias do caso concreto.

Sendo o único obstáculo o cumprimento da ordem judicial, o valor da multa não deve ser reduzido ou limitado, pois neste caso houve descaso da parte condenada.

Portanto, agiu com a completa ausência de boa-fé e de forma maliciosa, quando não atentou para o cumprimento da ordem judicial emanada deste Juízo.

Sob pena de destituí-la de sua função intimidatória e levando em consideração o comportamento do devedor (condenado), assim como de sua condição econômica, grau de resistência, vantagens economicamente obtidas com os atrasos e demais circunstâncias, mantenho a multa cominatória.

É importante frisar que a redução da multa intimidatória (astreinte) não deve ser efetivada quando há descaso e descumprimento gratuito de ordem judicial, sem nenhum motivo plausível.

Gastou-se muita dicção para demonstrar o porquê da diminuição da astreintes e sequer juntou aos autos o porquê do não cumprimento da ordem judicial através do mandado de fl. 110.

Como bem disse a Relatora Ministra Nancy Andrighi em escólios do ST.I.

"Se o motivo de descumprimento de ordem judicial é único descaso da parte compelida, casos típicos de Bancos a retirar o nome da parte contrária dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para a restituição do limite de cheque especial, a multa (astreinte) não deve ser reduzida. Sendo a falta de atenção do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária desde a prolação da sentença e considerando-se que persistiu o descumprimento da ordem até o desfazimento das obras pelo recorrido, autor de ação de reintegração da posse, justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes.(STJ. REsp. n. 1229335/SP. Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 17/4/2012).

Ainda sobre o referido julgamento acima, friso a frase da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi "Em situações de resistência injustificável, limitar a cobrança da astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornam realidades. A procrastinação sempre poderia acontecer sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário". POSTO ISTO, defiro o pedido da embargante/executada em acolher parcialmente os embargos declaratórios, recebendo a impugnação. Resolvido e esclarecido a tempestividade da impugnação de fls. 233/253, esta não merece prosperar em nenhum termo, mantenho a sentenca em sua integridade.

Aguarde prazo para recurso, certificando o trânsito.

Não havendo recurso, cumpra-se na íntegra a R. Sentença de fls. 258/259

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

107 - 0178372-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178372-3

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a PROCESSO N° 010.07.178372-3

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à Execução manejada pelo banco ABN AMRO REAL S/A, fls. 451/459.

Sustenta, em síntese, a nulidade da execução pela ilegalidade da multa diária vez que não houve

intimação pessoal quanto à obrigação de fazer, violando a Súmula 410 do STJ. Ademais, aduz que

houve excesso na fixação da multa.

Aparte impugnada manifestou-se às fls. 461/466.

É o sucinto relato.

Decido.

Sem a necessidade maiores delongas, tenho que a impugnação não merece prosperar.

À fl. 310, consta ofício da Camará Única do TJRR, comunicando a impugnante acerca da obrigação

de fazer, com o devido recebimento, razão pela qual denota-se que a impugnante foi pessoalmente

intimada para cumprir a obrigação de fazer e não o fez, não havendo que se falar em desrespeito à

Súmula 41 0 do STJ.

Quanto ao excesso na fixação da multa, também não há como acolher tal alegação, vez que o valor

se tornou relevante em face do insistente descuniprimento por parte do banco executado.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a sustenta a pretensão da parte impugnante.

Ante o exposto,, rejeito a impugnação.

Intime-se.

Não havendo recurso, expeça-se alvará em nome do exequente, referente aos valores de fl. 387.

Quanto aos valores de fls. 441, certifique-se se houve a transferência dos valores. Em caso

intime-se para, querendo, impugnar. Em caso negativo, promova-se a transferência, intimando-se

em seguida.

Em 27/03/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto Mutirão Cível

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Celson Marcon, Diego Victor Rodrigues, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Jabson da Silva Céo, João Fernandes de Carvalho

4^a Vara Civ Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

108 - 0007731-70.2001.8.23.0010 N° antigo: 0010.01.007731-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição a dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 07 de Abril de 2014.

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Diego Lima Pauli, Juliano Souza Pelegrini, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

109 - 0093299-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093299-7

Executado: Ceterr

Executado: Francisco Dourandilson Beserra Souza

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para retirar em cartório certidão de crédito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Cleocimara de Oliveira Messias, Hugo Leonardo Santos Buás,

Lenon Geyson Rodrigues Lira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

110 - 0007550-69.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007550-4 Executado: Banco da Amazônia S/a Executado: Agropecuária Mucubal S/a

DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que com relação ao pedido de afastamento do sigilo fiscal, a parte autora não demonstrou fundamentos fáticos e jurídicos para análise jurisdicional de sua pretensão. Deste modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o deferimento deste pleito. 2. Assim, indefiro o pedido constante do Item II da petição de fls. 356/358. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli,

Vanessa de Sousa Lopes

111 - 0007684-96.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007684-1

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda Executado: Marilza Carvalho Damasceno

DESPACHO 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 556/558 dos autos. 2. Expeça(m)-se Alvarás Judiciais em favor do advogado da parte autora dos valores constantes às fls. 534/536; 3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça. 4. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo (fls. 541), no endereço constante às fls. 558. 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Mike Arouche de Pinho, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia, Warner Velasque Ribeiro

112 - 0063067-88.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063067-6
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Maria Ester Pereira Costa
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

- 1. Ciente da respeitável decisão de fls. 324/326;
- 2. Assim, defiro o pedido do i. Advogado de fls. 301 dos autos;
- 3. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira:

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

4. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>

§ 10 As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

- 5. Em face do exposto, determino o seguinte:
- a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.
- b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil:
- 6. Intimem-se. Expedientes necessários;

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

113 - 0083245-24.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083245-2

Executado: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Sentença: 1) As partes são capazes e estão legitimamente representadas nos autos; 2) O objeto da demanda trata-se de direito disponível; 3) Em razão disso, homologo o acordo realizado em audiência, para que surta os seus efeitos jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 4) Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada, devendo o processo ir ao contador judicial para calcular as custas na fase de conhecimento com base no valor de 75.551,79 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) e as custas processuais relativa a fase de cumprimento de sentença, com base no acordo firmado nesta audiência, obedecendo o que preceitua o artigo 259 do Código de Processo Civil; 5) Apurado o valor das custas processuais da primeira e segunda fase, determino a intimação das partes para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado; 6) Dou por publicada em audiência, ficam as partes intimadas; 7) Cumpra-se.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

114 - 0087765-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087765-5

Executado: Soares e Silva Laticinios Ltda

Executado: Elzaídes Alves dos Reis

DESPACHO 1. Considerando que atualmente os processos tramitam de forma virtual por meio do sistema PROJUDI. Assim, determino a devolução da petição acostada na contracapa dos autos (EMBARGOS DE TERCEIRO) a sua subscritora. 2. Determino a intimação da nobre advogada para recebimento da petição, bem como para, querendo, ingressar com eventuais medidas judiciais por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 3. Após, retornem os autos ao arquivo. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0113864-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113864-1

Executado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Executado: Sandro Barbot Aroso Maia

DESPACHO 1. Defiro o pedido do(s) i. Advogado(s) de fls. 327, na forma requerida. 2. Assim, determino ao Cartório que promova a expedição de ofício ao DETRAN/GO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a baixa na restrição do veículo RENAULT, modelo

CLIO, 1.0, cor PRETA, placa NAL - 0905, RENAVAM 829003584, CHASSI 93YBB0Y054J513198. Nesse ofício deverá constar que as despesas pela prestação de serviços - taxas e emolumentos - impostos e demais obrigações deverão ser suportadas pela instituição AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: César Augusto Terra, Félix de Melo Ferreira, Gilberto Stinglin Loth, Humberto Lanot Holsbach, João Leonelho Gabardo Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante

116 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Executado: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

DESPACHO 1. Com razão, em parte, o i. Advogado em sua petição de fls. 138/141, em especial quanto a ausência de transferência do valor penhorado para conta judicial, no entanto, mantenho o meu pensamento na linha da decisão de fls. 115/116, no sentido de que essa transferência deveria ter sido feita de forma virtual, pelo Sistema BacenJud. 2. Em virtude desta falha, determino a expedição de ofício ao "Master" do Tribunal de Justiça, responsável pelo sistema, cobrando explicações da falta de efetividade nas operações eletrônicas feita pelos Magistrados mencionados às fls. 115/116. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. 3.No mesmo sentido, tem razão o exequente quando afirma que o executado foi intimado - tanto pelo advogado constituído, como por via postal - do despacho de fls. 133 e permaneceu inerte, sem qualquer manifestação. 4. Em vista disso, determino o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 133, por Oficial de Justiça. Assim, intime-se o exequente para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Dando efetividade a decisão deste Juízo com relação a transferência do valor penhorado para conta judicial, além da possibilidade de caracterização de crime de desobediência, que ocorrerá somente após a intimação pessoal do gerente do banco Unibanco/Itaú desta Capital, nos termos do artigo 461, §§ 4º e 5º, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que responderá solidariamente o gerente do banco com seu patrimônio pessoal juntamente com o executado. 6. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 140 para que surta os efeitos jurídicos necessários. 7. O pedido da letra "c" de fls. 141 será analisado após o transcurso do prazo concedido para o gerente do banco cumprir a obrigação de fazer a transferência do numerário já penhorado nos autos. 8. Expedientes necessários; 9. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competênciia Residual Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodré Nunes

117 - 0189396-72.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.189396-7 Executado: Valter Mariano de Moura Executado: Domingos Izaque Lins SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O autor VALTER MARIANO DE MOURA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de DOMINGOS IZAQUE LINS, ambos qualificados nos autos.

- 2. Às fls. 139, consta comprovante de pagamento da obrigação.
- 3. É o breve relatório. Decido.
- A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 5. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida:

III - o credor renunciar ao crédito"

...)" (Negritei)

- 1. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
- 2. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

- 3. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do aartigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.
- 4. Ao Cartório para adotar a(s) seguinte(s) providência(s):
- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 139), em nome da parte autora.
- 5. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
- 6. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais, conforme sentença. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.
- 7. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo
- 8. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

Outras. Med. Provisionais

118 - 0008808-65.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008808-4

Autor: B.V.S.

Réu: M.F.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

- 1. Ciente da respeitável decisão de fls. 324/326;
- 2. Assim, defiro o pedido do i. Advogado de fls. 301 dos autos;
- 3. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira:

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

4. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11382.htm

§ 10 As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

- 5. Em face do exposto, determino o seguinte:
- a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.
- b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil:
- 6. Intimem-se. Expedientes necessários;

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Celson Marcon, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Ordinário

119 - 0007738-62.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.007738-5 Autor: Francisco Edmar de Souza Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO 1. Certificar a tempestividade dos embargos de fls. 525/530. 2. Após, considerando a interposição dos embargos de declaração de fls. 525 até 530, em que a parte pretende ver modificada a decisão proferida às fls. 520, prestigiando o contraditório e a ampla defesa, hei por bem oportunizar a parte contrária possibilidade de manifestação. 3. Assim, intime-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 31 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

120 - 0036990-76.2002.8.23.0010 № antigo: 0010.02.036990-5 Autor: Domiciano de Souza Neto Réu: Loja Maçônica Sentinela de Paracaima

DESPACHO 1. Com razão o adjudicando em sua bem lançada petição. Assim, defiro o pedido de fls. 655/659 para com base na Ordem de Serviço n.º 207/99 do INSS, no item 06, alínea "f", determinar o imediato registro da Carta de Adjudicação, ficando dispensada a apresentação de certidão negativa de débito relativamente ao adjudicado, quer seja de tributos federais, estaduais, municipais ou de qualquer natureza. 2. Em face disso, acolhendo as razões expostas nas folhas acima mencionadas, determino o desentranhamento da Carta de Adjudicação e demais documentos respectivos, entregando-os ao i. Advogado do adjudicando, com a finalidade do imediato cumprimento da ordem judicial pelo Oficial de Registro de Imóveis, sem as exigências contidas na nota de fls. 646, uma vez que não cabível na espécie. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárison Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

121 - 0174103-96.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- 1. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de SANILIMP DELIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
- 2. Várias tentativas, objetivando a citação da parte requerida, conforme se verificas às fls.50, 60, 96, 114, 136, todas restaram infrutíferas.
- 3. Determinação judicial às fls. 159 para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.
- 4. Devidamente intimada à parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta), somente peticionou requerendo habilitação de estagiária, conforme se verifica às fls. 189.
- 5. Às fls. 195 a parte autora/exequente foi devidamente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção, entretanto, quedou-se silente, conforme certidão de fls. 197.
- 6. É o breve relatório. Decido.
- 7. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III).

Compulsando os autos, verifico que o(a) executado(a) não foi localizado, a fim de que se efetivasse a sua citação, conforme se depreende dos autos. Além disso,

- 1. constato não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte Exequente desde junho de 2013.
- 2. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, se deram na pessoa do(s) nobre advogado(s) do(s) Exequente, via Diário da Justiça Eletrônico, bem como ainda a parte autora foi intimada pessoalmente, contudo, ambos não se manifestaram nos autos.
- 3. Com relação à validade da intimação pessoal por meio virtual, a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe da informatização do processo judicial, alteerou substancialmente o Código de Processo Civil, evoluindo inúmeros conceitos do processo tradicional, em especial no tocante às comunicações de atos processuais às partes e seus advogados.
- 4. Vejamos o que dispõe a nova legislação sobre as intimações:
- Art. 50 As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 20 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § 10 Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 20 Na hipótese do § 10 deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 30 A consulta referida nos §§ 10 e 20 deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 40 Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 50 Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
- § 60 As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
- 1. Como se pode perceber, o legislador inovou substancialmente nesse ponto, considerando as intimações eletrônicas, para todos os efeitos, serão consideradas como intimações pessoais.
- 2. No mesmo sentido:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

- § 10 As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. (Grifo nosso)
- 3. A aplicação da intimação eletrônica alcança com louvor o fim a que se propõe o processo judicial eletrônico: tornar o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.
- 4. Ademais, em que pese o teor do Enunciado da súmula $n^{\rm o}$ 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, tenho a compreensão que em processos de execução a mesma não se aplica.
- 5. Nesse sentido, o STJ tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- I Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
- II Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 34 - RS (2011/0008774-8). Rel. Min. SIDNEI BENETI. Terceira Turma. Data do julgamento: 12/04/2011; DJE: 26/04/2011). (Grifo nosso)

- 1. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
- 2. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.
- 3. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.
- 4. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.
- 5. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Divida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.
- 6. Publique-se. Registre. Intimem-se.
- 7. Boa Vista/RR, 29 de março de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

122 - 0009880-39.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009880-3 Executado: o Estado de Roraima Executado: D Pinheiro da Silva e outros. Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos

123 - 0144175-37.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.144175-3 Executado: o Estado de Roraima Executado: M T V da Silva Me e outros. Despacho: Prazo de 030 dia(s). Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0161220-20.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161220-3 Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Olimpio M da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

"O Conselho de Sentença decidiu que p réu praticou um crime de homicídio qualificado, pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, condenando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal...Inexistindo circuntâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 14 (catorze) anos de reclusão...Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, em 01 de abril de 2014, às 14h00min, com initmação do Ministério Público, do Defensor Público e do réu. Intime-se a família da vítima. Registra-se e Cumpra-se. Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto e Presidente do Tribunal do Júri.'

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0219497-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219497-5

Réu: José Lucas Silva Filho

"Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado JOSÉ LUCAS SILVA FILHO do crime tipificado do artigo 121, § 2°, inicisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com relação à Vítima IRACI ALVES DA SILVA...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, funcionando na Faculdade Cathedral, no dia 19 de março de 2014, às 16:30 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1a Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0224059-13.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.224059-6 Réu: Iradilson Andrade da Silva

"Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o réu condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2°, incs. IÍ e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP...Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 11 anos de reclusão. Conforme artigo 33 do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado...Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006016-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Intimação do patrono do acusado ANDREW RAMOS CARVALHO, Dr.

Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, OAB/RR 839, para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal. Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Carta Precatória

129 - 0004461-81.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004461-0 Réu: Raimundo Maciano de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/05/2014 às

09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004483-42.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004483-4 Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/04/2014 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Oficie-se à Vara de Execuções Penais buscando as informações requeridas no ofício de folhas 350.

Em: 08/04/2014.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

132 - 0011799-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011799-2 Réu: Cinglei Pereira

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno das cartas precatórias.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Ante o silêncio dos Réus, nomeio o ilustre Defensor Público, Dr. Roceliton para atuar no feito como defendor dativo.

Encaminhem-se os autos À DPE para apresentação de Defesa Preliminar dos Réus, observando-se se há conflito de testes defensivas.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011024-62.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Mantenho a decisão de pronúncia (fls. 282/283) por seus próprios

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justica do estado de Roraima para apreciação do recurso.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

135 - 0008033-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

1 - Requiste-se junto a CEMAN o mandado de intimação devidamente cumprido da testemunha ANTÔNIA QUEILA OLIVEIRA PESSOA;

2 - Intime-se o Advogado constituído, via DJ-e, para se manifestar sobre a testemunha JEICIANE URIZZI CESCONETO, que não foi localizada, conforme certidão de fls. 242, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência.

Cumpra-se com urgência.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

136 - 0000006-73.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000006-7 Réu: Criança/adolescente

Estabeleça-se contato telefônico com o IMOL/RR buscando informações acerca do laudo pericial e do motivo da demora de sua remessa a esta Vara, ressaltando-se que o Réu encontra-se preso aguardando o fim do processo.

Em: 08/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

137 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Ante ao silêncio dos Réus, nomeio o ilustre efensor Público, Dr.

Roceliton para atuar no feito como defensor dativo.

Encaminhem-se os autos à DPe para apresentação de Defesa Preliminar dos Réus, observando-se se há conflito de teses defensivas.

Fm: 08/04/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Em razão da recente troca de chefe do executivo e das mudanças realizadas nas secretarias estaduais, reitere-se o ofício de folhas 90.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

138 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Audiência designada para o dia 28 de maio de 2014, às 09 horas. Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva,

Luiz Geraldo Távora Araújo

1^a Vara Militar

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

139 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Hologo a desistência do MP (fls. 75-verso) sobre a testemunha Everton Souza dos Santos e Rogerio Ferreira Barbosa da Silva.

Abra-se à Defesa o prazo do artigo 417, §2º do CPPM.

Em: 08/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

140 - 0009035-84.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009035-9 Réu: Paulo Soares de Moraes

Recebo aditamento à denúncia para tipificar a conduta do Réu no artigo

264, "caput" do CPM.

Cite-se o Réu acerca do aditamento. Designe-se novo interrogatório. Intimações e convocações necessárias.

Em: 08/04/2014. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

141 - 0026844-73.2002.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.02.026844-6 Réu: Junho Alcides dos Santos

Audiência de Instrução de Julgamento designada para o dia 19/05/2014,

às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

142 - 0009600-53.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009600-6 Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/05/2014,

às 09:30 horas.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Rosa

Leomir Benedettigonçalves

143 - 0001023-18.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001023-5 Réu: Geane Pereira Cruz e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade,

Elias Augusto de Lima Silva, Gabrielle Correa Teixeira

144 - 0002501-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002501-7 Réu: Willamy Laranjeira Macedo

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/05/2014,

às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

145 - 0020247-05.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020247-5 Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues

Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais escritos

no prazo legal.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Habeas Corpus

146 - 0004107-56.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004107-9 Autor. Coatora: Agostinho Lira Araújo Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advogado(a): Ildo de Rocco

147 - 0004412-40.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.004412-3

Autor. Coatora: Carlos Kalell Amario Timoteo

Diante do exposto, considerando as razões acima mencionados, INDEFIRO o pedido, por entender que este Juízo é incompetente para o feito. Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes de Tráfico.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

148 - 0000447-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000447-7 Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/05/2014,

às 09:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0020356-19.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020356-4 Réu: George Castelo Branco

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuiçãop/jesp.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

150 - 0002347-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002347-5

Réu: Dionny Silva Gomes

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo,

bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito

legai;

Tendo em vista que defesa manifestou interesse cm apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens;

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções;

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

151 - 0002604-97.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.002604-7 Réu: Evaldo Eduardo da Costa Procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0005610-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005610-3 Réu: Alex Souza da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de AI.EX SOUZA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

1 Homologo a desistência da testemunha ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ RIOS(fls. 146).

Solicite informações sobre o andamento da carta precatória de fls. 136. Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

153 - 0127358-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127358-6 Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME ABERTO, nos termos do Art. 33, § $2^{\rm o}$, "c" e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

154 - 0191187-76.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 10/04/2014, às 10h00min, para a audiência de justificação do reeducando Anderson Maxsuelle Dias Mafra, nos termos da cota do anverso:

II Desentranhe-se as fls. 518/518v, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD; III Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0010 13 020204-6; IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009972-65.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.009972-7 Sentenciado: Ademi Souza Costa

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ADEMI SOUZA COSTA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção disciplinar solicitada no dumento anexo.

Designo o dia 10/06/2014, às 09h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Junte-se o documento anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2014 às 09:45 horas. Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

156 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha

Posto isso, CONFIRMO a suspensão da decisão de fl. 58v e MANTENHO o reeducando MAGNO VERÍSSIMO DE ALMEIDA CUNHA em regime disciplinar diferenciado RDD na Cadeia Pública de Boa Vista/RR, nos termos do art. 52, I e II da LEP.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Solicite-se à CPBV, quanto a instauração do PAD, com relação aos fatos ocorridos na certidão de ocorrência nº 92/2013.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Transf. Estabelec. Penal

157 - 0020204-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020204-6

Autor: Sejuc/rr

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 162/166, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

158 - 0007944-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007944-4

Indiciado: C.K.C.

Há na Comarca de Boa Vista estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime semiaberto;

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido em nenhum dos estabelecimentos prisionais desta Comarca, conforme certidão cartorária supra, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002462-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002462-0

Réu: Gildário Oliveira da Silva

I Tendo em vista a informação de que o reeducando fora encaminhado ao estado do Maranhão, fls. 8/11, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

160 - 0089806-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089806-5

Sentenciado: Irene Gomes da Silva

Posto isso, nos termos do iniciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e de multa, aplicada à reeducanda IRENE GOMES DA SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 02 023944-7, oriunda da 1ª Vara Criminal de Competência Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal) desta Comarca.

Remeta- se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0164740-85.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Posto isso, primeiramente retifico a data-base do reeducando para 23/09/2009 e, em consonância com o "Parquet" e Defesa, HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando Neuton Rodrigues Vieira. DETERMINO a RECLASSIFICAÇÃO de sua conduta, de MÁ para BOA. REVOGO a decisão de fls. 264/266 em todos os seus termos, com o retorno dos benefícios afastados. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA

ANUAL, nos períodos de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

À SEJUC para elaboração do exame criminológico.

Após, independente de novo despacho, de-se vistas ao "Parquet", inclusive com relação à remição de fls. 281/284.

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remmição no Siscom Windows.

Proceda a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intimé-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 0183999-32.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: A análise da prática ou não de falta grave, uma vez que conforme destacou o promotor de justiça, acompanhado pela defesa ao tempo da suposta falta o reeducando já tinha em tese os requisitos para livramento condicional. Assim, deixo de reconhecer a falta grave e determino a reclassificação como BOA a contar do dia 07.01.2014. Determino o retorno do reeducando ao regime aberto, com direito a saída temporária nos seguintes dias e condições 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 08/04/2014

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

163 - 0003108-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003108-6

Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva

Defiro o solicitado pelo "Parquet" à fl. 155v.

Intimem-se.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0005032-91.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005032-6

Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando SÉRGIO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.195017-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Junho a Dezembro/2013, fls. 137/143.

A Certidão Cartorária de fl. 143v atesta que o reeducando faz jus à remição de 59 (cinquenta e nove) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 143v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP)

126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0008831-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008831-6

Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Junho a Ágosto/2013, fls. 126/128.

A Certidão Cartorária de fl. 140 atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 146.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) GILDÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. JULGO PREJUDICADA a saída temporária de fl. 135

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Caso o reeducando queira cumprir o restante desta pena no Estado do Maranhão, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de Vitorino Freire-MA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011935-11.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 29/07/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0004970-80.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004970-4 Sentenciado: Abraonio de Souza Reis Ao "Parquet" Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004985-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004985-2 Sentenciado: Cicero Alves de Moraes **DESPACHO URGENTE**

I Designo o dia 29/072014, às 10h00min, para a audiência de justificação do reeducando Cícero Alves Moraes, nos termos da cota de fl. 76v:

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0005003-70.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005003-3 Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e Defesa, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Alexssandro da Silva Pinheiro, referente às Ações Penais nº 0010.11.005671-9, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual (antiga 4ª Vara criminal) e 0010.11.012220-6, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual (antiga 5ª Vara criminal), nos termos do art. 1º, II, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0007965-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannyson Felipe Correa

Pelo MM. Juiz foi dito: Audiência realizada em caráter emergencial, uma vez que havia alegações de ameaças dentro do sistema prisional. A defesa já havia pedido pela transferência para ala da "cozinha" conforme fls. 178/179 dos autos. Ouvido o reeducando. Foi confirmada a situação de agressões e ameaças ocorrida nas últimas semanas, conforme registrado em áudio e video. Assim, acompanho o parecer ministerial e determino a imediata transferência para ala da "cozinha". Intime-se o advogado constituído fl. 180 por 5 dias. Após com o retorno dos autos, venham conclusos para apreciação de remição. Oficie-se a diretor do estabelecimento para apuração dos fatos narrados. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 08/04/2014.

Advogado(a): Ildo de Rocco

172 - 0001882-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001882-2 Sentenciado: Maycon Lima Nunes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando MAYCON LIMA NUNES, referente à Ação Penal nº 0010.12. 013891-1, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 6ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2013, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001920-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001920-0

Sentenciado: André Carneiro de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando ANDRÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, referente à Ação Penal nº 0010.08.195801-8, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1°, I, art. 5° e art. 6°, todos do Decreto nº 8172/2013, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Junho a Dezembro/2013, fls. 78/84.

A Certidão Cartorária de fl. 86 atesta que o reeducando faz jus à remição de 60 (sessenta) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 59 (cinquenta e nove) dias remição, fl. 163.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 179 (cento e setenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JANIO MELO DE ALMEIDA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008213-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANK MEIRELES CARNEIRO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 103. Designo o dia 10/06/2014, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Maio a Dezembro/2013, fls. 26/33.

Declaração de estudo, fls. 34/35.

A Certidão Cartorária de fl. 37 atesta que o reeducando jus à remição de 68 (sessenta e oito) dias pelo trabalho e 68 (sessenta e oito) dias pelo

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 68 (sessenta e oito) dias pelo trabalho e 63 (sessenta e três) dias pelo estudo, fls. 38/39. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68

(sessenta e oito) dias pelo trabalho e 63 (sessenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002768-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002768-0

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 3/7/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO os benefícios deste regime, face a conduta má.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Elaborem-se novos cálculos.

Quanto ao pedido de indulto, defiro a cota ministerial de fl. 60.

CUMPRA-SE EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1a Criminal Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

178 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o

dia07/05/2014 Às 10:00

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

179 - 0000915-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000915-7

Réu: Mateus Moura de Sousa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000914RR, Dr(a). TULIO MAGALHÃES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

180 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defasa para audiência designada para o dia 06/05/2014 às 10:00

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

181 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva

182 - 0008481-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008481-6

Réu: Antonio Carvalho de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

183 - 0018727-10.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018727-0 Réu: Rodrigo de Melo Praia

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

08/05/2014 às 9:00

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

1^a Criminal Residual

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

184 - 0008811-20.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008811-8 Réu: Elton Saraiva dos Santos

Designo o dia10/09/2014 ás 11h50min para a realização de audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

185 - 0009049-68.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009049-0 Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Designo o dia16/09/2014 ás 12h10 min para a realização de audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Liberdade Provisória

186 - 0004511-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004511-2 Réu: Gerdison Oliveira de Souza

Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição ao juízo competente (art. 35 I, "m", COJERR - Lei Complementar n°221, DE 09/01/2014), nos termos da decisão proferida nos autos principais (0010.14.004481-8)

Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

187 - 0004518-02.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.004518-7 Réu: Wagner Silva de Holanda Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08/04/2014

Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

188 - 0001995-17.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.001995-0 Réu: Wagner Silva de Holanda Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08/04/2014

Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

2^a Criminal Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

189 - 0051836-98.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.051836-0 Réu: Lidiane Lucena Pereira

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada LIDIANE LUCENA PEREIRA, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II, ambos do CP, a ela atribuído.(...) Boa Vista, 04 de abril de 2014. Juiza Bruna Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0072783-42.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE MAIO DE 2014, às 10h 40min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

191 - 0130337-27.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130337-5

Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE MAIO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

192 - 0142311-61.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.142311-6 Réu: Ederson da Silva Peres

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação da Defensoria Pública e julgo extinta a PUNIBILIDADE de EDERSON DA SILVA PERES, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.(...)Boa Vista, 04 de abril de 2014. Juiza Bruna Zagallo

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

193 - 0449732-24.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE MAIO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

194 - 0002534-22.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.002534-4 Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE MAIO DE 2014, às 11h 20min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

195 - 0006050-45.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006050-1 Réu: Marlison Barreto de Carvalho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE MAIO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

196 - 0004116-18.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004116-0 Réu: Graciliano Garcia Ramos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência designada para a data de 14 DE ABRIL DE 2014, às 11h 45min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

197 - 0013392-10.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.013392-8 Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE MAIO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

3^a Criminal Residual

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): Hevandro Cerutti Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

198 - 0020431-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020431-5

Réu: Ron Carlos Santos Verde e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/04/2014 às 09:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000656-23.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000656-9

Réu: Moisés Batista de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/04/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000739-39.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.000739-3

Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/04/2014 às

10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3^a Criminal Residual

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

201 - 0013350-29.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 de abril de 2014, às 10h 55min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presente o Juiz MARCELO MAZUR. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do Réu revel. Ausente qualquer advogado do Réu apesar de devidamente intimada, conforme Publicação no DJE de fls. 376. Ausentes as Vítimas HEBERT, não tendo havido a devolução do seu mandado de intimação, e FERNANDO não intimado Conforme Certidão de fls. 373. Ausentes as Testemunhas LÚCIA, não tendo havido a devolução do seu mandado de intimação, e MARIA não intimada Conforme Certidão de fls. 375. Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas. DJE". Juiz: MARCELO MAZUR

Advogado(a): Lygia Espíndola Daher Carneiro

202 - 0004856-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004856-3

Réu: Luan Ribeiro Soares (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de adulteração de sinal de veículo automotor, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu LUAN RIBEIRO SOARES em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil. .. ". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006092-94.2013.8.23.0010 N° antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

I- Ao MP sobre fls. 12 e ss.

II-Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 11, junto ao siscom desta Comarca.

III- DJE.

07/04/2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

204 - 0017430-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017430-2

Réu: Claúdio Pereira da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CLAUDIO PEREIRA DA SILVA em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) diasmulta no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO PINHEIRO DE MATOS em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) O pleito efetuado nos Autos 14/000482-0, em apenso, relativo à motocicleta e aos capacetes apreendidos em fls. 26, dos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante, também em apenso, merece sucesso pois a coisa não interessa ao processo, não é confiscável e não foi apreendida em poder de terceiro de boa-fé, não havendo dúvida quanto ao direito do Requerente, diante da comprovação da propriedade dos bens através do documento juntado e dos seus depoimentos em sede policial e judicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, para determinar a imediata devolução ao Requerente Réu CLAUDIO PEREIRA DA SILVA. (...) A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

205 - 0002571-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002571-8 Réu: Luis dos Santos Viegas

I-Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 08 junto ao siscom desta Comarca.

II- Diante da concessão da liberdade provisória sem fiança no Autos № 0010.14.002531-2, resta prejudicado o pedido de fls. 02 a 07, razao pela qual deixo de analisá-lo.

III- DJE.

IV- Arquivem-se.

07/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

206 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

DIGA A DEFESA, EM 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 41. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESISTÊNCIA. BV-RR, 04 DE ABRIL DE 2014.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

207 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Carta Precatória

208 - 0000849-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000849-0 Réu: Brener Cruz de Carvalho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/05/2014 às

08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Militar

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

209 - 0012705-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012705-4 Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Intimação da defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

210 - 0008157-33.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008157-6 Réu: Samuel Oliveira Neto

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu para se manifestar acerca das testemunhas de defesa arroladas e ainda não ouvidas, e ainda, para ciência da expedição de carta precatória.

Advogado(a): Frederico Silva Leite 211 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4 Réu: Romario Silva Correia

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 24/04/2014 às 09h30min.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

212 - 0016459-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016459-2

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

213 - 0013553-54.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013553-7 Réu: Alex da Silva Peixoto

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de

Alegações Finais.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

214 - 0009980-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009980-6 Réu: Marlon Santana da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/05/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

215 - 0007163-97.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007163-9 Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2014 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0007973-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007973-3 Réu: Ivan da Silva Cirilo

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do requerido para tomar conhecimento do laudo juntado da equipe Multidisciplinar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da procuração.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

1º jesp.vdf C/mulher Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

217 - 0016962-38.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016962-7

Réu: Dilermando Rocha Breves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para a mesma data a ser designada nos autos nº 14.003324-1. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Certifique a Secretaria se o acusado já foi intimado/citado pessoalmente da decisão de MPU nos autos nº 13.015828-9, e ainda, se antes ele havia sido citado/intimado por edital. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0020553-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020553-8

Réu: Rariston de Andrade

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para a mesma data a ser designada nos autos nº 13.015255-5. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Intime-se o MP e a DPE.Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, requisitado à fl. 06 dos autos do IP. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015255-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015255-5 Réu: Haryston Andrade

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para a mesma data a ser designada nos autos nº 12.020553-8. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima como requerido pelo MP no item 2 do pedido de fl. 04. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0003259-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003259-9

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Junte-se aos autos cópa da decisão de MPU e da intimação/citação. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003324-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003324-1

Réu: Dilermano Rocha Breves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para a mesma data a ser designada nos autos nº 12.016962-7. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

222 - 0007148-31.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007148-0 Réu: Wesley Correia do Nascimento

Apense-se ao feito que trata da prisão e abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao pedido nestes autos. Cumpra-se, imediatamente. Em, 07/04/2014. Maria Aparecida Cury-juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008407-61.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008407-9 Autor: Roberto Patrício Bernard

Apense-se o pedido de prisão nº 010.14.007857-6; Certifique-se se houve cumprimento do mandado de prisão, nos autos acima. Vista ao MP para manifestação em face do pedido, nestes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08/04/14. MAria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0007152-68.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007152-2 Réu: Gercinei Queirozx Saldanha

À vista de não constar dos autos os dados completos para a localização do requerido, o que inviabiliza qualquer providência por parte do juízo, intime-se a ofendida, pelo meio mais rápido (v.g. telefone), para que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, preste as necessárias informações nos autos, sob pena de não conhecimento do pedido. Certifique-se. Anote-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007153-53.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007153-0 Réu: Irani Comiotto

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos familiares entre a requerente e sua sogra, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008408-46.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008408-7 Réu: C.R.P

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS DEPENDENTES MENORES DESTA (INCLUSIVE SUA FILHA DE 15 ANOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRÁBALHO DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, BEM COMO DO LOCAL DE ESTUDO DE SEUS FILHOS MENORES, INCLUSIVE DE SUA FILHA MENOR, DE 15 ANOS;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM OS FILHOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;INDEFIRO tão somente o pedido de suspensão de posse ou restrição do porte de armas uma vez que não há elementos nos autos para análise do pleito, devendo a requerente comunicar a autoridade policial qualquer notícia de porte ou uso de arma por parte do requerido, par a adoção das providências cabíveis, se o caso. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar uma vez que há informações nos autos de que as partes não se encontram habitando em lar comum, fl. 10.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, conforme dados indicados à fl. 10 (fazendo-se constar, ainda, o número do telefone da vítima para auxiliar o/a Oficial/a na diligência), notificando-o para o inteegral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3°, da Lei

11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Ressalte-se que antes de se expedir o mandado de intimação do requerido, deverá a Secretaria entrar novamente em contato telefônico com a requerente/ofendida, para fins e termos constantes da certidão de fl. 10.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Peticão

227 - 0007365-74.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007365-0 Réu: F.M.B.

Certifique a Secretaria acerca do estado dos correspondentes autos de MPU. Vista a DPE, para manifestação no interesse da vítima. Cumprase imediatamente. Em, 07/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

228 - 0007863-73.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007863-4 Autor: Alesxandro Flauzina de Lima Réu: Leonadia Candida Dias

Intime-se a parte requerida, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, para comparecimento ao juízo ou se manifestar em face do pedido e manifestação de fls. 02/03 dos autos. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazos, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente (feito incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 07 de abril 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): César Henrique Alves JUIZ(A) MEMBRO: Ângelo Augusto Graça Mendes **Antônio Augusto Martins Neto** Cristovão José Suter Correia da Silva Elvo Pigari Junior **Erick Cavalcanti Linhares Lima** Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

229 - 0013199-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013199-7 Autor: By Financeira S/a Cfi

Réu: Juiz de Direito do 1º Juizado Civel Comarca de Boa Vista

Decisão:

"Diante do exposto, com fulcro nos mencionados dispositivos da lei de regência, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus."

> Antonio Augusto Martins Neto JUIZ ŘELATOR

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013202-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013202-9 Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível Comarca de Bv

{...}

"Diante do exposto, com fulcro nos mencionados dispositivos da lei de regência, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante.

Transitada em julgado, baixe-se, comunique-se ao Juizo impetrado e arquive-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO **RELATOR**

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013203-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013203-7 Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Cível da Comarca de Boa Vista

Decisão:

[...]

"Diante do exposto, com fulcro nos mencionados dispositivos da lei de regência, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus.' ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

JUIZ RELATOR

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0018199-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018199-2 Autor: Banco Bonsucesso S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Decisão:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 5º, II, c/c art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial ejulgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante;

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se, comunicando-se ao Juizo do 3º Juizado Especial Cível.

Boa Vista, em 28 de fevereiro de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO JUIZ RELATOR

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

233 - 0018256-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018256-0 Autor: o Municipio de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública Com. Bv {...}

Decisão:

Portanto, sem razão o impetrante.

Ausente, também o perigo da demora, pois o prazo concedido está de acordo com a legislação em vigo.

Posto Isso, INDEFIRÓ o pedido.

Notifique-se a autoridade coatora e após, o Ministério Público.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

Juiz Elvo Pigari Júnior

Relator

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

234 - 0000333-18.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000333-5 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Mm. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial

Decisão:

{...}
"Pelo exposto, com fulcro no art.5º, II c/c art. 10, da Lei 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante.

Ciência ao MP

Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se, comunicando-se ao Juizo do 3º Juizado Especial Cível.

ANTONIO AUGUSTO

MARTINS NETO

JUIZ RELATOR

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

235 - 0000334-03.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000334-3 Autor: o Municipio de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Publica Bv/rr

Pelo exposto, com fulcro no art. 5º II, c/c art 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante. Ciência ao MP

Transitada em julgado, baixe-se e arquive-se, comunicando se ao Juizo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Boa Vista, em 28 de Fevereiro de 2014

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO JUIZ RELATOR

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

236 - 0013240-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013240-9 Recorrido: o Estado de Roraima Recorrido: Wirismar Soares Ramos

Despacho:

"Tendo sído protocolado a entrega no cartório equivocadamente e em razão do término de minha designação, devolva-se, com nossas homenagens."

> César Henrique Alves JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

1^a Vara da Infância

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes** Erika Lima Gomes Michetti Janaina Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

237 - 0001751-88.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001751-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001758-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001758-2

Infrator: A.N.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 13:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001796-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001796-2 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001798-62.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001798-8 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001799-47.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001799-6 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 12:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001800-32.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001800-2 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 11:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001801-17.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001801-0 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001851-43.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001851-5 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001852-28.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001852-3 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 08:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001873-04.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001873-9 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 12:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

247 - 0000866-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000866-6 Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/05/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

248 - 0014725-31.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014725-0 Executado: Criança/adolescente

Executado: I.C.R.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

249 - 0015351-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015351-2 Executado: C.L.D.

Executado: F.R.D.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 04 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

250 - 0001608-02.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001608-9 Executado: Criança/adolescente

Executado: I.A.N.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

Homol. Transaç. Extrajudi

251 - 0017501-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017501-0 Requerido: Manoel Carlos Barroso Requerido: Jacivania Duarte da Silva

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Elceni Diogo da Silva

Sobrepartilha

252 - 0003611-27.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003611-1

Autor: P.R.R.C. Réu: M.S.M.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 4 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009054-AL-N: 003 000245-RR-B: 002, 003 000247-RR-N: 003 000608-RR-N: 010 000764-RR-N: 004 000799-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000172-75.2014.8.23.0020 № antigo: 0020.14.000172-6 Réu: Rafael Gomes de Abreu Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Crime Propried. Imaterial

002 - 0014284-25.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014284-3 Réu: Marcelo de Oliveira Menezes Transferência Realizada em: 07/04/2014. Advogado(a): Edson Prado Barros

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inventário

003 - 0000294-59.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000294-2 Autor: Mileno da Costa Silva e outros.

Audiência de INSTR./JULGAMENTO designado para o dia 12/06/2014

às 16:00h.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Edson Prado Barros, José Ale Junior, Nathália Nascimento

Vara Cível

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Bruno Fernando Alves Costa PROMOTOR(A): André Luiz Nova Silva Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0014119-75.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014119-1 Autor: Ministério Público Estadual Réu: José Luiz Carvalho dos Santos DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da mnifestação de fls. 66/78.

Cumpra-se.

Após, conlusos. Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

005 - 0013239-20.2008.8.23.0020 № antigo: 0020.08.013239-0 Réu: Nazian Oliveira Souza Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 15:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013441-60.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013441-0 Réu: Jose Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/07/2014 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000383-48.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000383-1 Réu: Ronivon de Lima Silva

(...)Designo o dia 10/07/2014 ás 14h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0014774-47.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014774-3 Réu: Alcemir Ribeiro da Silva Audiência de INSTRUÇÃO F. JU.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/07/2014 às 14:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000353-13.2013.8.23.0020 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0020.13.000353-4

Indiciado: S.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

010 - 0000120-02.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.000120-0 Réu: Vitalino Rodrigues Filho DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca do parecer de fls. 326, informando o cumprimento integral das condições impostas no termo de audiência de fls. 165.

Cumpra-se.

Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

011 - 0007705-03.2005.8.23.0020 № antigo: 0020.05.007705-4 Indiciado: F.C.B.

Indiciado: E.C.B. DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil afim de obter informação acerca de eventual depósito judicial referente aos presentes autos.

Com resposta, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011966-06.2008.8.23.0020 № antigo: 0020.08.011966-0 Réu: Alan Lopes do Nascimento

(...)Cumpra-se integralmente as deliberações contidas em fls. 162

Junte-se SINIC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014561-41.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014561-4 Réu: Almir Marcelo de Araújo

(...)Designo o dia 09/07/2014 ás 17h para realização de audiência para

oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014562-26.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014562-2 Réu: Claudiomar Melqueiro Vitor

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 16h45min para realização de audiência

para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001211-15.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001211-7 Indiciado: G.S.S.

Conclusão desnecessária, atente-se o cartório para atrasos processuais.

O Cartório deve atentar para as corretas análises dos autos, evitando assim, atrasos processuais.

Remetam-se os autos à DPE para apresentação das alegações finais.

Cumpra-se.

DESPACHO

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000357-50.2013.8.23.0020 № antigo: 0020.13.000357-5 Réu: Sidney Ferreira Lima Junior

(...)Designo o dia 09/07/2014 ás 16h15min para realização de audiência

para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

017 - 0012632-07.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.012632-7

Réu: Josiel de Souza Mendonça

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 15h45min para realização de audiência para oferecimento de "sursís" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014015-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014015-1

Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 16h30min para realização de audiência para oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

019 - 0013869-42.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013869-2 Sentenciado: Endel Amoedo de Melo

(...)Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do sentenciado (...), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109.VI todos do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000517-80.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000517-0 Indiciado: A. e outros.

(...)Designo o dia 09/07/2014 às 16h para realização de audiência para

oferecimento de "sursis" processual.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000205-36.2012.8.23.0020 № antigo: 0020.12.000205-8 Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação

cautelar de medidas protetivas interposta, (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000730-52.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000730-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Diante do exposto, determino a colheita de informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fls. 75.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002678-AM-N: 005

000005-RR-B: 004, 007, 009

000116-RR-B: 005 000317-RR-B: 010 212016-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Adoção C/c Dest. Pátrio

001 - 0000373-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000373-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 700,00. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000372-98.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000372-5 Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000374-68.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000374-1 Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0005519-86.2006.8.23.0047 Nº antigo: 0047.06.005519-2 Autor: Conceição de Souza Colares DESPACHO

Consta nos autos sentença extintiva, diante do reconhecimento de litispendência, às fls. 204/205.

Certifique-se o trânsito em julgado da R. Sentença

Após, arquive-se.

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Alci da Rocha

005 - 0005721-63.2006.8.23.0047 Nº antigo: 0047.06.005721-4

Autor: F. R. Costa

Réu: Hileia Industria de Produtos Alimenticeos S/a

DESPACHO

Expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Advogados: Debora Pureza Cotta Bisinoto, Tarcísio Laurindo Pereira

006 - 0000569-58.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.000569-2 Autor: Perminia Sousa Menezes

Réu: Erenite Jose da Silva

Assim sendo, ante as razões postas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR e DISSOLVER a união estável havida entre PERMINIA SOUSA MENEZES e ERENITE JOSÉ DA SILVA no período incontroverso de fevereiro de 2003 a 02 de janeiro de 2007. No que concerne à partilha do imóvel incontroverso ((Terreno urbano localizado no bairro Novo Horizonte), deixo de operá-la em

virtude do que fora acordado às fls. 44/45, ocasião em que restou convencionado que sua propriedade consolidar-se-ia na pessoa da litigante Perminia Sousa Menezes.

Como consequência, extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0006504-21.2007.8.23.0047 $\ensuremath{\text{N}^{\text{o}}}$ antigo: 0047.07.006504-1 Autor: C.S.C.

Réu: J.F.T.P.C. DESPACHO

A parte autora foi instada a fornecer o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (fl. 157-verso), sendo regularmente intimada às fls. 163.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito esteve em poder do patrono da Autora por mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, com a carga ao advogado dando-se em 06/08/2012. O processo foi devolvido ao cartório apenas no dia 27/03/2014, sem qualquer manifestação. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Alci da Rocha

Procedimento Ordinário

008 - 0001566-75.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.001566-9 Autor: Criança/adolescente Réu: Inss DESPACHO

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 /93, que definia a miserabilidade com base no critério de 1/4 do saláriomínimo, para fins de concessão do LOAS, conforme REs 567985 e

Nesse sentido, a condição socioeconômica do requerente, deve ser aferida no caso concreto, através de estudo de caso específico para aferir a condição de miserabilidade da família.

Assim, oficie-se ao CREAS e ao CRAS para realização de estudo de caso, apontando se a família do Requerente se encontra em situação de miserabilidade.

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Protesto

009 - 0009690-81.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009690-1 Autor: C.S.C. Réu: J.F.T.P.C. e outros. DESPACHO

Arquive-se.

Rorainópolis/RR, 07 de abril de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Alci da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0000713-32.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000713-6 Réu: Aleir Guizoni 4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em conseqüência condeno o acusado ALEIR GUIZONE pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento].

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a 02 (dois) salários mínimos, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão fixadas em sede de audiência admonitória.

Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista a existência de prejuízo material.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Por fim, considerando que o acusado possui o registro devido (fls. 24) junto à Polícia Federal, determino a devolução da arma apreendida, caso o réu apresente registro válido, vez que o supracitado restou expirado em 30 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

011 - 0001443-77.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001443-1 Réu: Cleoni Castro Silva Decisão

Defiro a cota ministerial de fls. 90-v.

Desta feita, à vista do expediente de fls. 89 e ainda a cota retro, suspendo o cumprimento das condições impostas ao réu, somente no

que tange ao comparecimento mensal para justificar suas atividades, pelo prazo de 06 (seis) meses, findo o qual deverá retomar, imediatamente, o cumprimento da tenaz imposta, até a integral satisfação das condições fixadas.

Permanece a obrigatoriedade em comunicar ao Juízo os afastamentos da Comarca por mais de 08 (oito) dias.

Cientifique-se o réu dos termos da presente decisão.

Anotações necessárias no SISCOM.

Expedientes necessários.

Alterada a situação fática que ocasionou a presente suspensão ou transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular da Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001410-53.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001410-8

Indiciado: G.M.S.

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Gilmar Menezes da Silva. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de embriaguez ao volante em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado.

Por fim, em virtude de elevado números de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular da Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000316-65.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000316-2 Indiciado: E.S.L.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou

manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado. 014 - 0000332-19.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000332-9

Indiciado: J.P.M.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0000361-69.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000361-8

Decisão:

Indiciado: R.D.S.

Recebimento de Denúncia no Rito Sumário

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Auto de Infração que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum sumário [CPP, art. 394, § 1.º, II].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5 [cinco], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 532].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou

manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0000364-24.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000364-2

Indiciado: M.S.S.

Decisão:

Recebimento de Denúncia no Rito Sumário

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Relatório Ambiental que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum sumário [CPP, art. 394, § 1.º, II].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5 [cinco], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 532].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02, 03 e 04.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado. 017 - 0000365-09.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000365-9

Indiciado: J.B.S. e outros.

Decisão:

Recebimento de Denúncia no Rito Sumário

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Relatórios Ambientais que evidenciam, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum sumário [CPP, art. 394, § 1.º, II].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5 [cinco], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 532].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0000362-54.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000362-6 Réu: Tatiana Honorato Silva Despacho

Junte-se ao feito principal. Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência (réu preso). Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular da Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000941-36.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000941-9 Réu: Napoleao Antonio Zeola Machado DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao teor dos expedientes de fls. 17/20 e a certidão de fls. 34. Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 07 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Titular da Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000867-RR-N: 004, 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

001 - 0000203-72.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000203-5 Réu: Wanderson Soares de Castro Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000202-87.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000202-7

Réu: Vando Botam

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000204-57.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000204-3 Réu: Antonio Gonçalves Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000205-42.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000205-0 Réu: Antonio Gonçalves Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000200-20.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000200-1 Réu: Raimundo Celestino da Silva Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000201-05.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000201-9 Réu: Josimar Pedro de Azevedo Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

007 - 0000207-12.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000207-6 Réu: Wanderson Soares de Castro Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

008 - 0000206-27.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000206-8 Réu: Elielton da Silva Monteiro Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000212-34.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000212-6 Réu: Mário de Oliveira Serra Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

010 - 0000199-35.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000199-5

Réu: Josildo Santos Araujo

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juizo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000204-57.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000204-3 Réu: Antonio Gonçalves SENTENÇA

Vistos. A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do acusado ANTÔNIO GONÇALVES, sendo-lhe imputada a prática, em tese, do crime previsto no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 e art. 147, do Código

É o relato necessário.

Decido.

Vejamos as prescrições legais estampadas no art. 310 do Código de Processo Penal quando do recebimento do auto de prisão em flagrante

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal: ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. O acusado foi qualificado e pregressado. Teve o acusado ciência de suas garantias constitucionais, bem como firmou a nota de culpa. A comunicação à família encontra-se à fl. 10.

A guia de recolhimento ao estabelecimento penal está à fl. 13. E por fim, a requisição de exame de integridade física à fl. 14.

Contudo, verifico, que o auto de prisão em flagrante, apesar de lavrado dentro do prazo de 24 horas após o cometimento do delito, não foi encaminhado ao Juízo dentro do mesmo prazo, desrespeitando, por conseguinte, o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Ora, o acusado foi preso no dia 05/04/2014, às 20h00min e somente foi encaminnhado ao Juízo em 07/04/2014, às 12h50min.

Então, caminho outro não resta a trilhar, senão, nos termos do art. 310, I, do CPP, relaxar a prisão em flagrante.

Pelo exposto, verificado o excesso de prazo na comunicação ao Juízo, RELAXO a prisão em flagrante de ANTÔNIO GONÇALVES.

Expeça-se alvará de soltura.

P.R.I.

Após a chegada do IP, trasladem-se as cópias devidas, e arquivem-se estes com as devidas baixas. São Luiz/RR, 07 de abril de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Titular da Comarca de São Luiz Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000205-42.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000205-0 Réu: Antonio Gonçalves SENTENÇA

Trata-se de Pedido de relaxamento de prisão em flagrante do acusado ANTÔNIO GONÇALVES.

É o relato necessário. Decido.

O presente pedido perdeu o objeto de forma superveniente, face a decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante nos autos nº 0060.14.000205-0, em apenso.

Ante o exposto, EXTINGUO O PRESENTE FEITO, determinando seu arquivamento.

P.R.I.

Após a chegada do IP, trasladem-se as cópias devidas, e arquivem-se estes com as devidas baixas.

São Luiz/RR, 07 de abril de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Titular da Comarca de São Luiz Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Comarca de Alto Alegre

Indice por Advogado

000118-RR-N: 010 000249-RR-N: 004 000262-RR-N: 005 000277-RR-B: 004 000383-RR-N: 004 000412-RR-N: 004

000756-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000070-98.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000070-3 Réu: Luciano Alves Lima Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000071-83.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000071-1 Réu: Anderson Gomes de Abreu e Outros Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000069-16.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000069-5 Réu: Jonas Amorim e Souza Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã): Robson da Silva Souza

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0001787-63.2005.8.23.0005 Nº antigo: 0005.05.001787-9 Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre Réu: Nertan Ribeiro Reis

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu NERTAN RIBEIRO DOS REIS, cumulativamente, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XI, art. 10, I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XII e XIV e art. 11, II, IV e VI, todos da Lei nº. 8.429/92.

Dessa forma, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo a medida liminar de fl. 332. Condeno, ainda, o réu nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, procedam-se com as comunicações pertinentes, inclusive no Conselho Nacional de Justiça. PRI. Alto Alegre, 01 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva

005 - 0000397-48.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000397-6 Autor: Ministério Público Réu: Viru Oscar Friedrich

(...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, resolvo processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.717/65, por aplicação analógica. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 03 de abril de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Parima Dias Veras** JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Robson da Silva Souza

Ação Penal

006 - 0006744-05.2008.8.23.0005 Nº antigo: 0005.08.006744-9 Réu: Josenaldo Oliveira de Souza

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, por conseguinte ABSOLVO o réu JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 386, VI e VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01.04.2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007926-89.2009.8.23.0005 Nº antigo: 0005.09.007926-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

(...) Pelo exposto, rejeito os pedidos contidos na defesa preliminar apresentados pelo acusado (fls. 498/504). Desse modo, tendo em vista que a defesa arrolou testemunhas para serem ouvidas em juízo, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, designe-se audiência de instrução e julgamento. PRI. ALTO ALEGRE-RR,

Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000052-77.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000052-1 Réu: Wlysses Santos Monteiro Filho

Pelo exposto, homologo o comunicado de prisão, e, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) De Alto Alegre/RR, 27 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000053-62.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000053-9

Réu: José da Cruz

(...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) De Alto Alegre/RR, 27 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0000050-10.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000050-5 Réu: Messias da Silva Duarte

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Juntese cópia desta nos autos principais.

PRI. Alto Alegre, 28 de março de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela Comarca Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Robson da Silva Souza

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000170-87.2013.8.23.0005 Nº antigo: 0005.13.000170-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, extingo o presente feito, pela perda do objeto, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Mantenha-se o feito em apenso, até ulterior decisão. PRI. Alto Alegre, 28 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, extingo o presente feito, pela perda do objeto, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Mantenha-se o feito em apenso, até ulterior decisão.PRI. Alto Alegre, 28 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz Substituto respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000336-AM-A: 004 000178-RR-N: 001 000203-RR-N: 001 000276-RR-B: 001 000483-RR-N: 001 000576-RR-N: 001 000600-RR-N: 001 000632-RR-N: 001 000643-RR-N: 001 000751-RR-N: 001 000776-RR-N: 001 033788-SP-N: 005 124806-SP-N: 005 135269-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Diego Barroso Oquendo ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000275-07.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000275-4 Autor: Perin Veículos Ltda Réu: Anderson Gleyton Peixoto Silva DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória:
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

002 - 0000276-89.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000276-2 Réu: Jonas de Souza Marcolino DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória:
- II. Cumpra-se;

AIR MARIN JÚNIOR

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado. 003 - 0000278-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000278-8 Autor: Estado de Roraima

Juiz Substituto respondendo

Réu: J P de Albruqueque Almeida e outros.

DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória:
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000289-88 2014 8 23 0045 Nº antigo: 0045.14.000289-5 Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Espolio de Richelmy Peixoto da Silva e outros. DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se:
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

005 - 0000290-73.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000290-3

Autor: Renato Eugenio Rezende Barbosa Réu: Theomário Mota de Oliveira

DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Advogados: Ademar Baldani, Alessandro Adalberto Reigota, Dionisio Aparecido Terçarioli

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Diego Barroso Oquendo ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

006 - 0001343-26.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001343-1 Réu: Raimundo da Silva Lima

DESPACHO

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR. 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000257-83.2014.8.23.0045 No antigo: 0045.14.000257-2

Réu: Francisco Rodrigues da Silva e outros.

Despacho: 1)- Designo o dia 03/06/2014 às 11:15 horas, para audiência admonitória. 2)- Comunique-se o Juízo deprecante o recebimento desta, bem como a data da audiência acima. 3)- Cumpra-se. 4)- Expedientes necessários. Pacaraima-RR, 03 de abril de 2014. Juiz Air Marin Júnior. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000273-37.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000273-9 Réu: Eraides Oliveira Barbosa D.F. S.P. A.C.H.O.

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000274-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000274-7
Réu: Amarildo Teixeira Lopes

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

DESPACHO

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado. 010 - 0000279-44.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000279-6

Réu: Jailson Oliveira Barros

DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;
- II. Designo o dia 29/05/2014 às 11h00 para audiência de instrução;
- III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000280-29.2014.8.23.0045 № antigo: 0045.14.000280-4 Réu: Marley dos Santos Padilha D E S P A C H O

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se:

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000281-14.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000281-2 Réu: Cristiane Ilária Simon Gomes D E S P A C H O

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0000282-96.2014.8.23.0045
№ antigo: 0045.14.000282-0
Réu: Rosimeire Santos Simão

 I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

DESPACHO

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000283-81.2014.8.23.0045
№ antigo: 0045.14.000283-8
Réu: Tharles Silva Assunção

DESPACHO

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se:
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000284-66.2014.8.23.0045 N° antigo: 0045.14.000284-6

Réu: Jander Edney Gomes do Nascimento

DESPACHO

- Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000285-51.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000285-3 Réu: Pedro Henrique dos Santos Padilha D E S P A C H O

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se:
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000286-36.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000286-1 Réu: Wilhasmar Silva dos Santos D.F. S.P. A.C.H.O.

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000287-21.2014.8.23.0045 № antigo: 0045.14.000287-9 Réu: Elivelton Honorato da Silva D E S P A C H O

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0000288-06.2014.8.23.0045

019 - 0000288-06.2014.8.23.0045 № antigo: 0045.14.000288-7 Réu: Vitor Silva Camphell D E S P A C H O

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Â):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

020 - 0001244-56.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001244-1 Autor: Kelison Lopes Rodrigues Réu: Ana Claudia da Silva Barroso

Despacho: Ante a certidão (fl. 12-v), devolva-se. Pac, 08/04/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Â):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

021 - 0000277-74.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000277-0 Indiciado: J.A.P.S. D E S P A C H O

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória:
- II. Cumpra-se;
- III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Exec. Medida Socio-educa

022 - 0001301-74.2013.8.23.0045 N° antigo: 0045.13.001301-9

Infrator: H.S.S.

Despacho: Designo o dia 30/04/2014, às 10:00 horas para audiência de fixação do local da prestação de serviços. Pac, 24/03/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 002, 004 000131-RR-N: 009 000138-RR-N: 010 000156-RR-N: 003 000189-RR-N: 004 000208-RR-B: 004 000221-RR-B: 002 000249-RR-N: 001 000385-RR-N: 005 000481-RR-N: 001 000484-RR-N: 002, 003 000686-RR-N: 007 000716-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

000787-RR-N: 004

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

001 - 0000100-43.2012.8.23.0090 N⁰ antigo: 0090.12.000100-4 Autor: Genner Dantas Monteiro Réu: Domingos Santana Silva DESPACHO

- 1. Ciente do despacho em correição;
- 2. Considerando os termos do despacho de fls. 1858, expeça-se CDA;
- 3. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
- 4. Intimações e expedientes necessários.
- 5. Cumpra-se com urgencia.

Bonfim/RR, 08/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000464-20.2009.8.23.0090 N⁰ antigo: 0090.09.000464-0 Autor: Lacy Macedo de Figueredo Réu: Municipio do Bonfim DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de fls. 172;
- 2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem os autos ao arquivo;
- 3. Expedientes de praxe.

Bonfim/RR, 08/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Orlando Guedes Rodrigues, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Ordinário

003 - 0000017-95.2010.8.23.0090 № antigo: 0090.10.000017-4 Autor: Maria das Graças Alves Tubino Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim DESPACHO

Fica intimada a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenada nos termo da sentença de fls. 160/164, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Bem como realize todos os atos necessários para cumprir a sentença e o acórdão, no sentido de reintegrar da autora no quadro e servidores do Município de Bonfim.

Bonfim/RR, 07/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Bruno Augusto Alves Gadelha, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000256-02.2010.8.23.0090 N

ontigo: 0090.10.000256-8
Autor: Augusto Cesar da Silva Lima
Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano
DESPACHO

- 1) Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente, deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade.
- Intimem-se desta decisão.
- 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- 4) Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que for de direito. Prazo, 05 dias.
- 5) Decorrido o prazo supra, arquive-se com as baixas necessárias.
- Publique-se.

Bonfim/RR, 07/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Madson Welligton Batista Carvalho Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000873-93.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soebalack Tularam

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2014 às 08:15 horas.Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 13 de maio de 2014 às 08:15 horas, bem como para apresentar o réu e suas testemunhas. Bonfim/RR, 07 de abril de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

006 - 0000022-15.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000022-8 Réu: Vanusa Carlos da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000450-94.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2014 às 10:30 horas. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira Madson Welligton Batista Carvalho Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

008 - 0000404-13.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000404-4 Réu: Cintia Rosa Almeida **DESPACHO**

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justica - CGJ.

Bonfim - RR, 07/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado. 009 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5 Réu: Ronald Ávila Lira **DESPACHO**

Em face da juntada da CP de fls. 137186, deem-se vista ao Ministério Público e à Defesa.

Bonfim/RR, 07/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Diário da Justiça Eletrônico

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

010 - 0000519-29.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000519-3 Réu: Gemisson Fidelis Raposo DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 67. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (FLS. 68/70). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia ____/____, às ____h_AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5°, innciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07 de abril de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Titular da Comarca de Bonfim Advogado(a): James Pinheiro Machado

Juizado Criminal

Expediente de 07/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Madson Welligton Batista Carvalho** Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

011 - 0000553-04.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000553-2

Indiciado: M.S.R.C.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM^a. Juíza de Direito Titular LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto RODRIGO BEZERRA DELGADO

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 06 de maio de 2014, às 08 horas é a seguinte:

Data: 06/05/2014

Ação Penal: 010 08 188548-4 Autora: Justica Pública

Réu: AMELIA TERESINHA CHRIST BARROS

Advogado: DPE Situação: Ré Solta

Art. 121, § 20, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 08/05/2014

Ação Penal: 010 07 164896-7 Autora: Justiça Pública

Réu: SANDRO AUGUSTO COELHO

Advogado: Dr. Alexander Ladislau Menezes - OAB/RR 226

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2°, inciso IV, do CP.

Data: 13/05/2014

Ação Penal: 010 05 120255-3 Autora: Justiça Pública

Réus: MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA e RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados: DPE e Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro - OAB/RR 299

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

Data: 15/05/2014

Ação Penal: 010 11 015397-9 Autora: Justiça Pública

Réus: MARCELO MENDES DA SILVA, ARIADNE MIRANDA DA COSTA, PABLO DIEGO REIS DA

SILVA e JAIDER PEREIRA NOGUEIRA

Advogado: DPE Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2°, incisos I, III e IV e art. 129, caput, ambos do CPB.

Boa

1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca

Data: 20/05/2014

Ação Penal: 010 11 015501-6

Autora: Justiça Pública

Réu: ANDERSON GOMES ABREU, MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS, WANDIRLEY LIMA DA SILVA e JESSIMAR SANTOS RODRIGUES

Advogado: DPE Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II (2X), ambos do CP.

Data: 22/05/2014

Ação Penal: 010 01 010903-0 Autora: Justiça Pública

Réu: MAURO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim OAB/RR 077 A.

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2°, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 27/05/2014

Ação Penal: 010 01 010129-2 Autora: Justiça Pública

Réu: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. José Fabio Martins da Silva OAB/RR 118

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso II, do CP.

Data: 29/05/2014

Ação Penal: 010 08 197894-1 Autora: Justiça Pública

Réus: RONALDO GRACIANO DA SILVA, RARYS ROGERS RODRIGUES SOUZA e FREDSON MACIEL

DA SILVAAdvogado: DPE
Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 03/06/2014

Ação Penal: 010 01 015135-4 Autora: Justiça Pública

Réu: ELIAS SERAFIM RODRIGUES

Advogado: DPE Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 05/06/2014

Ação Penal: 010 05 118899-2

Autora: Justiça Pública

Réus: HARLEY RODRIGUES DA SILVA e WILKER BASTOS ROMÃO

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do CPB.

Data: 10/06/2014

Ação Penal: 010 08 190827-8

Autora: Justiça Pública

Réu: MARCOS DOMINGOS OLIVEIRA LIMA

Advogado: DPE Situação: Réu Solto

Art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

3flhpbT2suTQalCCQXY/GnLwEOo=

^a Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa V

Data: 15/07/2014

Ação Penal: 010 13 000609-0

Autora: Justiça Pública Réu: **EDINALDO DIAS HONORATO**

Advogado: DPE Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 17/07/2014

Ação Penal: 010 07 160812-8

Autora: Justiça Pública

Réu: SIDNEY SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado: DPE

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I, II e III e art. 288, § únicos, ambos do CPB.

OBS: Dias 22, 24, 29 e 31 de julho de 2014, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.



103/160

1^a VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTICA MILITAR

MM. Juíza de Direito Titular LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto RODRIGO BEZERRA DELGADO

TERMO DE SORTEIO (1^a Turma de Jurados)

Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, às 09 horas, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Wellington Batista Carvalho. Ausentes os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima e da Defensoria Pública. Procedeuse ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de maio de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: MÁRCIO MESQUITA BARROS, ESDRAS LIMA DA SILVA, MANOEL MESQUITA, JOSÉ DIERSON VIEIRA MARCIEL, KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO, RUBENIGUE SOARES DA CONCEIÇÃO, FRANCIANE SARMENTO FERREIRA, RAFAEL DE JESUS GREGORATTO, GERALDA EVANGELISTA DA SILVA, ANTÔNIO THOMÉ NETO, MARIA LUIZA GOMES RODRIGUES, ARISTON ESBELL DA SILVA, GREICY CARNEIRO GOMES DE LIMA, LITIERRE DE SOUZA TORREYAS, EDJANE WANDERLEY RIBAS, ENIO MACARIO DA COSTA, MAYSA KEYLA DA CUNHA DE LIMA, ILDA ALVES DA SILVA, ROSE MARY DE LIMA PENA, ANA CAROLINA OSORIO E SILVA ROTONDO, CRISTIANE CAVALCANTE FERREIRA, FRANCIMAR BRITO DE ARAUJO, HERIKA FABIOLA BARROS DE SOUZA, HARRISON DE CASTRO PANTOJA, LIBIA JUNIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO, SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA, MONICA MARIA QUIRINO GOMES, ENERSON PEREIRA DE ANDRADE, HEBERSON GODIM BENTES, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, ARTHUR PHILIPE C. DE MAGALHÃES, MARIO JORGE SALIB DA FONSECA, JOÃO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO FILHO, FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM, ELENA CAMPO FIORETTI, DANIELE ALMEIDA TAVARES, ISMAEL DE MACEDO MORY, FLOZINA MATOS MOURA, LEILA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA FARAGE, TIAGO MORETH DE SANTANA, MIZAEL SANTOS DINIZ, ANTONIA BARBOSA MOURA, DEISY RIBEIRO CARNEIRO, RENIER TARZO HOFMANN, ELIAS SANTOS CHAGAS, EDNA MARTINS CORTES LEVEL, RAPHAEL MORAES PEREIRA e EVERALDO MARTINS NOBRE. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP:

TERMO DE SORTEIO (2^a Turma de Jurados)

Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, às 09 horas, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara do Júri, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Wellington Batista Carvalho. Ausentes os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima e da Defensoria Pública. Procedeuse ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 08 de maio de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes <u>Jurados Titulares</u>: FRANCILENE DE LIMA, LELY DE SOUZA MESQUITA, TAMILLE CUNHA DE ARAUJO, MARCOS GUIMARÃES DUALIBI, EDSON BARBOSA RIBEIRO, JHONATA OLIVEIRA DA SILVA, GEISA COSTA E SILVA, HELOISA ALVES DE BRITO, ALCILENE PEREIRA DE SOUZA, ELISANGELA LEVY LEVEL, LUZINETE MONTEIRO BASTOS, JANIO DA SILVA GOMES, ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA, FRANCISCA CORREIA DE SOUZA, KENYA APARECIDA DE MATOS, ARMANDRO CRUZ CAVALCANTE, HILDA LIMA LEVEL, KAREN DA SILVA GARCIA, LUCINEI BITTENCOURT SILVEIRA, GISELE DE SOUZA TORREYAS, MILKA SAMPAIO LIMA VERAS, IRACELIA SILVA DE ALMEIDA, CLAUDIO DA SILVA LIMA, GRACIANA CONSOLATA R. DA SILVA, ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA, ADRIANA VIAN, DUARNEIDE DE SOUZA LIRA, EDIMAR PEREIRA LIMA, KATIANA SILVA LOPES, LIGIA CRISTINA FERREIRA Q. OLIVEIRA, SCHEILA APARECIDA HORTMANN, LUCIANA CHAVES SILVA, ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO, GLEIDON MIRANDA SILVA, LIRIA MARIA MOTA MARQUES, ARIADENA LEITE DE SOUZA, LIDIA SACRAMENTO DOS SANTOS, ALMIR DE OLIVEIRA PINTO, ROSEANE SANTOS DA SILVA, JOAO INACIO DE OLIVEIRA, LUCIANA SARAIVA DA COSTA, LUCIA MARIA MARTINS DE MATOS, IRIS PEREIRA BENTO, FRANCISCO ALEF MATEUS, MARIA ARISCE ALVES ALMEIDA, GLACY FIGUEIREDO DA SILVA, CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI, WANDA YARA MONTEIRO CORREA, DURVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ PINTO DE MELO. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor RODRIGO BEZERRA DELAGDO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de maio de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: MÁRCIO MESQUITA BARROS, ESDRAS LIMA DA SILVA, MANOEL MESQUITA, JOSÉ DIERSON VIEIRA MARCIEL, KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO, RUBENIGUE SOARES DA CONCEIÇÃO, FRANCIANE SARMENTO FERREIRA, RAFAEL DE JESUS GREGORATTO, GERALDA EVANGELISTA DA SILVA, ANTÔNIO THOMÉ NETO, MARIA LUIZA GOMES RODRIGUES, ARISTON ESBELL DA SILVA, GREICY CARNEIRO GOMES DE LIMA, LITIERRE DE SOUZA TORREYAS, EDJANE WANDERLEY RIBAS, ENIO MACARIO DA COSTA, MAYSA KEYLA DA CUNHA DE LIMA, ILDA ALVES DA SILVA, ROSE MARY DE LIMA PENA, ANA CAROLINA OSORIO E SILVA ROTONDO, CRISTIANE CAVALCANTE FERREIRA, FRANCIMAR BRITO DE ARAUJO, HERIKA FABIOLA BARROS DE SOUZA, HARRISON DE CASTRO PANTOJA, LIBIA JUNIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO, SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA, MONICA MARIA QUIRINO GOMES, ENERSON PEREIRA DE ANDRADE, HEBERSON GODIM BENTES, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, ARTHUR PHILIPE C. DE MAGALHÃES, MARIO JORGE SALIB DA FONSECA, JOÃO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO FILHO, FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM, ELENA CAMPO FIORETTI, DANIELE ALMEIDA TAVARES, ISMAEL DE MACEDO MORY, FLOZINA MATOS MOURA, LEILA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA FARAGE, TIAGO MORETH DE SANTANA, MIZAEL SANTOS DINIZ, ANTONIA BARBOSA MOURA, DEISY RIBEIRO CARNEIRO, RENIER TARZO HOFMANN, ELIAS SANTOS CHAGAS, EDNA MARTINS CORTES LEVEL e EVERALDO MARTINS NOBRE. Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

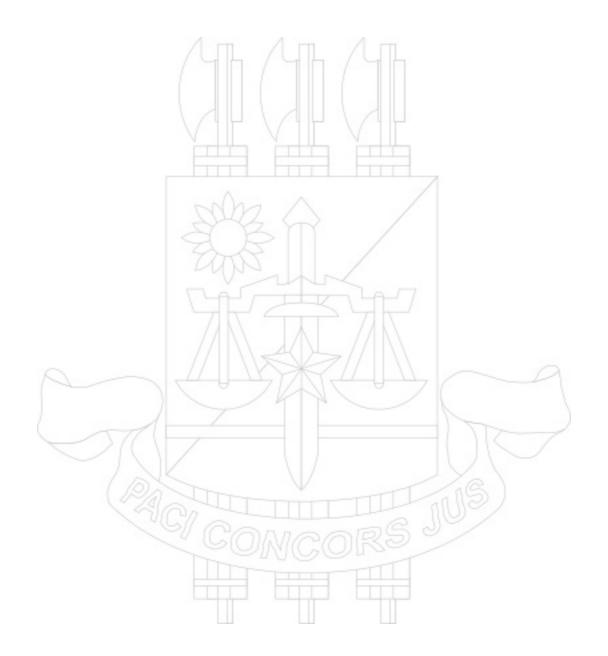
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

O Doutor RODRIGO BEZERRA DELAGDO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 08 de maio de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: FRANCILENE DE LIMA, LELY DE SOUZA MESQUITA, TAMILLE CUNHA DE ARAUJO, MARCOS GUIMARÃES DUALIBI, EDSON BARBOSA RIBEIRO, JHONATA OLIVEIRA DA SILVA, GEISA COSTA E SILVA, HELOISA ALVES DE BRITO, ALCILENE PEREIRA DE SOUZA, ELISANGELA LEVY LEVEL, LUZINETE MONTEIRO BASTOS, JANIO DA SILVA GOMES, ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA, FRANCISCA CORREIA DE SOUZA, KENYA APARECIDA DE MATOS, ARMANDRO CRUZ CAVALCANTE, HILDA LIMA LEVEL, KAREN DA SILVA GARCIA, LUCINEI BITTENCOURT SILVEIRA, GISELE DE SOUZA TORREYAS, MILKA SAMPAIO LIMA VERAS, IRACELIA SILVA DE ALMEIDA, CLAUDIO DA SILVA LIMA, GRACIANA CONSOLATA R. DA SILVA, ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA, ADRIANA VIAN, DUARNEIDE DE SOUZA LIRA, EDIMAR PEREIRA LIMA, KATIANA SILVA LOPES, LIGIA CRISTINA FERREIRA Q. OLIVEIRA, SCHEILA APARECIDA HORTMANN, LUCIANA CHAVES SILVA, ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO, GLEIDON MIRANDA SILVA, LIRIA MARIA MOTA MARQUES, ARIADENA LEITE DE SOUZA, LIDIA SACRAMENTO DOS SANTOS, ALMIR DE OLIVEIRA PINTO, ROSEANE SANTOS DA SILVA, JOÃO INACIO DE OLIVEIRA, LUCIANA SARAIVA DA COSTA, LUCIA

1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MARIA MARTINS DE MATOS, IRIS PEREIRA BENTO, FRANCISCO ALEF MATEUS, MARIA ARISCE ALVES ALMEIDA, GLACY FIGUEIREDO DA SILVA, CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI, WANDA YARA MONTEIRO CORREA e JOSÉ PINTO DE MELO. Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



3flhpbT2suTQalCCQXY/GnLwEOo=

107/160

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.013360-5 Réu: Ander Landins de Oliveira

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Ander Landins de Oliveira, brasileiro, solteiro, serrador, nascido aos 22/03/1988, natural de Manaus/AM, filho de Edner Rocha de Oliveira e Ivanete Martins Paz Landis, RG nº 228316 SSP/RR, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.13.013360-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e arts. 329 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do(a) mesmo(a), com este cito-o(a) para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 08 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



108/160

TURMA RECURSAL

Expediente de 08/04/2014

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2014

Diário da Justiça Eletrônico

Presidência do Senhor Juiz, CRISTÓVÃO SUTER presentes os senhores Juízes, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, ÂNGELO **AUGUSTO GRAÇA MENDES.**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1-Embargo de Declaração no Recurso Nº 0724053-89.2012.8.23.0010

EMBARGANTE: Servs/By Financeira-Cfi? By Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO: Rosilane Figueiredo De Oliveira

Advogado(S): OAB 725N-RR - Sergio Cordeiro Santiago

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

2- Embargo de Declaração no Recurso Nº 07272145920128230010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO: Manoel Milton Da Silva Advogado(S): Parte Sem Advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares **IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Julgadores: Decisão:

3- Embargo de Declaração no Recurso Nº 0700351-32.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: Servs/Bv Financeira-Cfi? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO: Icaro Pedro Bessa Silva

Advogado(S): Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos OAB 707N-RR e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

4- Embargo de Declaração no Recurso Nº 0702618-74.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco Itau S/A

Advogado(S): Celso Marcon - OAB 303A-RR EMBARGADO: Ana Cristina Carvalho de Oliveira

Advogado(S): Luis Gustavo Marcal Da Costa - OAB 388N-RR

Sentenca: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares **IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Julgadores:

Decisão:

5- Embargo de Declaração no Recurso Nº 0702719-13.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A

Advogado(S): Celso Marcon - OAB 303A-RR EMBARGADO: Rozeneide Oliveira Dos Santos

Advogado(S): Parte sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

6- Embargo de Declaração no Recurso Nº 0703010-13.2013.823.0010

EMBARGANTE: Servs/Bv Financeira-Cfi? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO: Orlando Magalhaes De Oliveira

Advogado(S): OAB 964N-RR - Vicente Ricarte Bezerra Neto

OAB 707N-RR - Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Julgadores **Decisão**:

7- Embargo de Declaração no Recurso Nº 0703337-56.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: Servs/Bv Financeira-Cfi? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO : Antonio Carlos De Oliveira Souza

Advogado(S): OAB 964N-RR - Vicente Ricarte Bezerra Neto

Oab 707n-Rr - Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

8- Embargo de Declaração no Recurso № 0703354-92.2013.8.23.0010

EMBARGANTE : Banco Itaucard S.A

Advogado(S): OAB 303A-RR- Celso Marcon EMBARGADO: Franciné Fernandes Da Costa

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentenca: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

9- Embargo de Declaração no Recurso Nº 07050299020138230010

EMBARGANTE: SERVS/BV Financeira-Cfi? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO : Aldemir Ferreira Da Silva

Advogado(S): OAB 707N-RR - Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos

OAB 964N-RR - Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

10- Embargo de Declaração no Recurso Nº 07074383920138230010

EMBARGANTE: Banco Itaucard S.A.

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

EMBARGADO: Marcelo Ferreira De Lima Costa Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

11- Embargo de Declaração no Recurso Nº 07172053820128230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO : Marcelia Nicacio Brandao

Advogado(S): OAB 484N-RR - Patrizia Aparecida Alves Da Rocha

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

12- Embargo de Declaração no Recurso Nº 07182351120128230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon EMBARGADO : Zizelia Januario Rodrigues

Advogado(S): OAB 505N-RR - Claybson Cesar Baia Alcantara

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: Erick Cavalcante Linhares

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

13-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A. Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

14-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima EMBARGADA: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS Julgadores:

Decisão:

15-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima EMBARGADA: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

16-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S/A Advogado: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Paulo César da Silva Saldanha Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

17-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A. Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

18-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A.
Advogada: Larissa de Melo Lima
EMBARGADA: Paulo Alves Andrade
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

19-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S.A.
Advogada: Larissa de Melo Lima
EMBARGADA: Kellem Ann Nogueira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

20-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

21-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700235-14.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADO: Alaliana Macedo do Nascimento

Advogada: Cristiane Monte Santana Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

22-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700234-29.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular SA
Advogada: Larissa de melo Lima
EMBARGADA: José Carlos Peter Peres
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

23-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700232-59.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de melo Lima
Rercorrida: Maria Zulma Nogueira Lima
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

24-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700231-74.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de melo Lima
EMBARGADO: Nivanete Peres Andrade
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

25-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700084-14.2013.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
EMBARGADO: Tricia Samatha Adamos
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

26-Embargo de Declaração no Recurso nº 0705327-82.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: Emissora TV Boa Vista (canal 12)

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

EMBARGADA: Marcos Eduardo de Almeida Brasil

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

27-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700161-57.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Francisco das Chagas Ribeiro da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

28-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700182-33.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Jocelino Pereira Andrade Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

29-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700090-55.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Willer Vania Lopes dos Passos Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

30-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700162-42.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
EMBARGADA: Márcio Dantas Monteiro
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

31-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700163-72.2012.8.23.0090

EMBARGANTE: TIM celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: José Augusto Rodrigues Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

32-Embargo de Declaração no Recurso nº 0700201-39.2012.823.0090

EMBARGANTE: TIM Celular S/A Advogada: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Daniel de Souza Bezerra Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

33-Embargo de Declaração no Recurso nº 0709256-26.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: SERVS/BV Financeira-CFI- BV financeira

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

34-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0711900-39.2013.823.0010

EMBARGANTE: Tim Celular S.A. Advogado: Larissa de Melo Lima

EMBARGADA: Vera Lucia da Silva cristo

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari

Decisão:

35- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0711452-66.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADA: Hinderlandia Oliveira da Silva Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

36-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0706463-17.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A CFI

Advogados: Celso Marcon

EMBARGADA: Maria das Neves Santos Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

37-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0702942-64.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

EMBARGADO: Domingos Savio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Marcio Patrick Martins

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

38-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0905070-78.2010.823.0010

EMBARGANTE: Celso Martins Rezende

Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros

EMBARGADO: Antero Correia de Sá Neto

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

39-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0717291-72.2013.823.0010

EMBARGANTE: Marcelo Ferreira dos Santos

Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila e Outro

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

40-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0707547-53.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A - CFI

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Ricardo Costa Chaves

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

41-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0707211-49.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco Votorantim

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Helcio Barroncas Correa

Advogados: Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

42-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0706837-33.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADA: Neide Correia Lira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores:

LCbjcVPiA/sybIMt42NSdpfbNMc=

43-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0706310-81.2013.823.0010

EMBARGANTEs: BV Financeira S/A/ José Araújo Mourão

Advogados: Celso Marcon/ Valdenor Alves Gomes EMBARGADAs: BV Financeira S/A/ José Araújo Mourão Advogados: Celso Marcon/ Valdenor Alves Gomes

Sentença: Eduardo Messagi Dias

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores

44- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0705471-56.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Sebastião Barreto Queiroz

Advogado: Valdenor Alves Gomes Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

45-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0704681-72.2013.823.0010

EMBARGANTE: Faculdade de Ciências – Educação e Teologia do Norte - FACETEN

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra e Outro

EMBARGADA: Zilma Rufino de Souza Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

46-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0704641-90.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celson Marcon

EMBARGADO: Hilton Veiga dos Santos Advogados: Marcio Patrick Martins Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

47-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0702804-97.2013.823.0010

EMBARGANTE: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Edson Barbosa de Lima

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vassconcelos e Outros

Sentenca: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ERICK LINHARES

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

48-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0701271-40.2012.823.0010

EMBARGANTE: Marcelito Passarinho Oliveira Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha EMBARGADA: SERV/BV – Financeira - CFI

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

Decisão:

49-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0700200-20.2013.823.0090

EMBARGANTE: Tim S/A Advogado: Larissa de Melo

EMBARGADA: Marcela Mauro da Silva Advogado: Walker Sales Silva Jacinto Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

50- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0700190-73.2013.823.0090

EMBARGANTE: Tim S/A Advogado: Larissa de Melo

EMBARGADO: Gerson Luiz Lorenzi Advogado: Parte sem advogado Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

51-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0700151-76.2013.823.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
EMBARGADO: Rui Machado Junior
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

52- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0700030-48.2013.823.0090

EMBARGANTE: Tim Celular S/A Advogado: Larissa de Melo Lima

EMBARGADO: Washington Luis Teixeira Araújo Mota

Advogado: Alexandre Dantas Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA - PROJUDI - 21.02.2014:

53-Recurso Inominado 0902033-43.2010.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: O estado de Roraima

Advogado: Antonio Carlos Fantino da Silva Sentença: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

54-Recurso Inominado 0802542-58.2013.8.23.0010 Recorrente: Access Clube de Beneficios LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho Recorrido: Ana Cleide Cardoso da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

55-Recurso Inominado 0802480-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Henrique Evangelista Dias Neto

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

56-Recurso Inominado 0802447-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A Advogado: Ricardo Chagas de Freitas Recorrido: Augusto Malmegrim Magri Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

57-Recurso Inominado 0801974-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Luisa Pinheiro da Silva Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro.

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

58-Recurso Inominado 0801343-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

59-Recurso Inominado 0800762-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A Advogado: Ricardo Chagas de Freitas Recorrido: Fellipe Pequenino Ferreira Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

60-Recurso Inominado 0800118-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Leandro Chaves Level Advogado: Waldir do Nascimento Silva Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

61-Recurso Inominado 0728200-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A Advogado: Luiz Antonio Filippelli

Recorrido: Maria Lucia Beserra da Silva Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

62-Recurso Inominado 0728080-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Albert Bantel Advogado: Albert Bantel

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

63-Recurso Inominado 0727894-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Fernando Lima da Silva

Advogado: sem adv

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

64-Recurso Inominado 0726884-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Suely Tenente dos Santos
Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

65-Recurso Inominado 0725829-76.2012.8.23.0010

Recorrente: Jhonatan Junior Sabino Soares Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0725634-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Toyota Leasing Brasil S.A Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda Recorrido: Rarison Tataira da Silva Advogado: Rarison Tataira da Silva

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

67-Recurso Inominado 0725556-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leide Cadete Alves Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER.

Julgadores: **Decisão:**

68-Recurso Inominado 0725157-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Suelley Macedo Marques Reis

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Compra Fácil

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

69-Recurso Inominado 0724959-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Wemerson Batista Silva

Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

70-Recurso Inominado 0724908-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Supermercado Super Nova Era – EPP

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves e outro.

Recorrido: Vandete Ramos Buarque Caetano

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

71-Recurso Inominado 0724693-44.2012.8.23.0010 Recorrente: Mercado Pago.com Representações LTDA Advogado: Daniela da Silva Noal Recorrido: George Soza Farias Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

72-Recurso Inominado 0724396-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro Recorrido: Maria Gilza Carvalho Pereira Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

73-Recurso Inominado 0724222-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Ceci Santos Conceição

Advogado: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Recorrido: Companhia de Águas e esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

74-Recurso Inominado 0724150-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Celio Oliveira da Costa Advogado: Elciane Viana de Souza Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A Advogado: Fernanda Rive Machado. Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0723927-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisca das Chagas Barbosa de Azevedo

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e outra. Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

76-Recurso Inominado 0723019-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e investimento

Advogado: Marcio Wagner Mauricio Recorrido: Paula Costa Gomes de Barros Advogado: Tulio Magalhães da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão**:

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

77-Recurso Inominado 0722893-44.2013.8.23.0010 Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Angelo Augusto Graças Mendes

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

78-Recurso Inominado 0722625-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Marcio André de Sousa Sobral

Advogado: Wilson Silva Almeida

Recorrido: Soc. Com. Imp. Hermes S/A (Compra Fácil)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

79-Recurso Inominado 0722191-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Leila Jacson King Advogado: Lizandri Icassati Mendes Recorrido: Francisco Anacleto da Silva

Advogado: Alci da Rocha

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

80-Recurso Inominado 0722118-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveiveira Recorrido: Sebastião Queiroz Barbosa Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

81-Recurso Inominado 0721941-02.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Daniela da Silva Noal e outro.

Recorrido: Esiane Lopes de Brito

Advogado: sem adv

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

82-Recurso Inominado 0721883-62.2013.8.23.0010 Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligente S.A.

Advogado: Angela di Manso Recorrido: Inaldo Gomes da Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

83-Recurso Inominado 0721228-90.2013.8.23.0010 Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligente S.A.

Advogado: Angela di Manso Recorrido: José Cardoso da Silva

Advogado: sem adv

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

84-Recurso Inominado 0721173-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Emanuele Silva Nascimento

Advogado: sem adv

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

85-Recurso Inominado 0720968-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Elton Castro Rodrigues Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Tim Celular S/A Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

86-Recurso Inominado 0720691-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligente S.A Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Rodrigo Pinheiro de Souza Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

87-Recurso Inominado 0720362-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Joelma Fernandes de Oliveira

Advogado: sem adv

Sentenca: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

88-Recurso Inominado 0719655-17.2013.8.23.0010

Recorrente: By Financeira S/A

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ANO XVII - EDIÇÃO 5248

Recorrido: Pedro Pereira dos Santos

Advogado: sem adv

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

89-Recurso Inominado 0719447-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini Recorrido: Paulo Sérgio Pessoa Chagas Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

90-Recurso Inominado 0719432-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Cristina Bednackzuc Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Janaina Cristina Bastos dos Santos e outros

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

91-Recurso Inominado 0719008-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa/ seguradora de vida e previdência S.A

Advogado: Jose Mario Silva Dangelo Braz Recorrido: Maria Socorro de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

92-Recurso Inominado 0718845-42.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL- Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Angela di Manso Recorrido: Alcira Cardoso Vieira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e outro. Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

Relator: LANA LEIRTÃO MARTINS IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

93-Recurso Inominado 0718406-31.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Finaceira S/A Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria José Paz Gomes

Advogado: sem adv

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

LCbjcVPiA/sybIMt42NSdpfbNMc=

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0717663-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Adelton Abreu de Souza

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

95-Recurso Inominado 0717551-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene Guivara Lopes Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa Recorrido: Sabemi Previdência Privada Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

96-Recurso Inominado 0717543-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitelvino Trajano Bezerra

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Sabemi Previdência Privada Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

97-Recurso Inominado 0717407-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Antonio Carlos Sousa

Advogado: Ernest Halt

Recorrido: Hotel Sesc Olho D'agua Advogado: André Luis Galdino Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

98-Recurso Inominado 0717188-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Suely Avelino da Silva

Advogado: Bruno Cesar Andradade Costa e outros.

Recorrido: Sabemi Previdência Privada Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

99-Recurso Inominado 0716825-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Antonio Vieira de Aquino Filho Advogado: Tassyo Moreira Silva e outro.

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

-CbjcVPiA/sybIMt42NSdpfbNM

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: sem adv

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

100-Recurso Inominado 0716317-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Perin Veículos LTDA Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

101-Recurso Inominado 0715654-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Breciane Nascimento Martins Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Decisão:

102-Recurso Inominado 0715243-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Francinete Amaro da Silva Santos

Advogado: sem adv

Sentenca: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÄES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

103-Recurso Inominado 0714924-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Aristóteles Juvencio Paula Santos (SITIO WWW.GUIARORAIMA.COM.BR)

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Decisão:

104-Recurso Inominado 0714597-33.2013.8.23.0010 Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela di Manso eoutro. Recorrido: Moises Bezerra Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano Sentença: ALEXANDRO MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Decisão:

105-Recurso Inominado 0714142-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Cabral de Araujo Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco e outro.

Recorrido: SINTER- Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Advogado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

106-Recurso Inominado 0714045-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Debora Mara de Almeida Recorrido: Wiston Marcio Souza de Lira

Advogado: sem adv

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

107-Recurso Inominado 0713534-70.2013.8.23.0010

Recorrente: AMAL Previdência

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Recorrido: Viviane Paes Prata Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

108-Recurso Inominado 0713481-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e outo.

Recorrido: Nadia Porto Sousa

Advogado: sem adv

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: **Decisão:**

109-Recurso Inominado 0713327-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Pablo André Brito de Souza Advogado: Suellen Pinheiro Morais Recorrido: American Airlines Advogado: Polyana Silva Ferriera

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITAO MARTINS

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

110-Recurso Inominado 0712653-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Fabiana Valente de Mesquita

Advogado: Maria da Conceição Moreira Magalhães

Recorrido: Provedor UOL

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

Diário da Justiça Eletrônico

111-Recurso Inominado 0712623-58.2013.8.23.0010

Recorrente: José Sandoval Soares dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITAO MARTINS

Julgadores: Decisão:

112-Recurso Inominado 0708959-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Levy de Souza Ferreiras da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Sony Brasil LTDA

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0708686-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Humberto Tenisson Ribeiro Bantim Advogado: Welington Sena de Oliveira e outro.

Recorrido: TRANVIG- Transporte de Valores e Vigilância Ltda

Advogado: José Jeronimo Figueiredo da Silva Sentenca: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Decisão:

114-Recurso Inominado 0708067-13.2013.8.23.0010

Recorrente: João Paulo Passos de Andrade Advogado: Danielle Bezerra Nunes e outro. Recorrido: AMATUR- Amazonia Turismo LTDA

Advogado: Alysson Batalha Franco

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS **IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Julgadores: Decisão:

115-Recurso Inominado 0707525-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Fabiano Serrão Nogueira Advogado: Paula Cristiane Araldi Recorrido: Carmem Vera Nunes Spotti Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

116-Recurso Inominado 0707468-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU

Advogado: Paula Cristiane Araldi e outro

Recorrido: Adriano da Silva

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: LANA LEITAO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

117-Recurso Inominado 0706615-65.2013.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea e outra

Recorrido: José Alexandre de Oliveira Advogado: Eugenia Lourie dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: LANA LEITAO MARTINS

Julgadores: **Decisão:**

118-Recurso Inominado 0705586-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Ricardi de Araujo Freire Advogado: Timóteo Martins Nunes Recorrido: Boa Vista Shopping

Advogado: Natanael Alves Nascimento e outro Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

119-Recurso Inominado 0703724-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Vanlderly Alves Silva Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITAO MARTINS IMPEDIMENTO : CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

120-Recurso Inominado 0703406-59.2011.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Edivando de Queiroz Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Recorrido: TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e outra

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: **Decisão:**

121-Recurso Inominado 0703147-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Samuel Parente Albuquerque Advogado: Clayton Silva Albuquerque Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: **Decisão:**

122-Recurso Inominado 0700958-79.2012.8.23.0010

Recorrente: Antonio Manoel Araujo dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Recorrido: Toga Comércio de Joias e representações LTDA- ME

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

123-Recurso Inominado 0700894-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Willame da Silva Bezerra Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Francisco Denisio Muniz da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e outro Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

124-Recurso Inominado 0700707-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Neuralir Gonçalves Almeida de Souza Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: UNIMED DE BOA VISTA- Cooperativa de trabalho medico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros. Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: **Decisão**:

125-Recurso Inominado 0700648-58.2012.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima/CER Advogado: Clarissa Vencato Rosa da silva e outros

Recorrido: Antonio do Nascimento Bezerra

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

126-Recurso Inominado 0700459-15.2013.8.23.0090

Recorrente: Maria Sandra Soares Gomes Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

127-Recurso Inominado 0700447-98.2013.8.23.0090

Recorrente: Donna Theresa Lam Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

128-Recurso Inominado 0700446-16.2013.8.23.0090

-CbjcVPiA/sybIMt42NSdpfbNMc=

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Cleide de Jesus Cristina da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

129-Recurso Inominado 0700441-91.2013.8.23.0090

Recorrente: Ane Natane Bernaldo da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

130-Recurso Inominado 0700410-71.2013.8.23.0090

Recorrente: José Fernando Mota Silva Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

131-Recurso Inominado 0700407-19.2013.8.23.0090

Recorrente: Jones Pereira dos Santos Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

132-Recurso Inominado 0700403-79.2013.8.23.0090

Recorrente: Reginaldo Teixeira Linhares Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

133-Recurso Inominado 0700400-72.2013.8.23.0090

Recorrente: Maria Adelucia Dias Ferreira Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

134-Recurso Inominado 0700398-57.2013.8.23.0090

Recorrente: Francivany Barreto de Souza Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

135-Recurso Inominado 0700394-20.2013.8.23.0090

Recorrente: Elicia Guy da Silva Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

136-Recurso Inominado 0700390-80.2013.8.23.0090

Recorrente: Ester Ambrosio da Cruz Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão**:

137-Recurso Inominado 0700389-95.2013.8.23.0090

Recorrente: Marluce de Souza Oliveira Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: **Decisão:**

138-Recurso Inominado 0700207-12.2013.8.23.0090

Recorrente: Nicoleta da Silva Lamazon Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão:**

139-Recurso Inominado 0700168-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Nogueira Santos Advogado: Roberio de Negreiros e Silva Recorrido: Banco AMRO Real/Santander Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Sentenca: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: **Decisão:**

bicVPiA/svbIMt42NSdpfbNMc=

140-Recurso Inominado 0700107-57.2013.8.23.0090

Recorrente: João Batista G. de Andrade Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão**:

141-Recurso Inominado 0700106-72.2013.8.23.0090

Recorrente: Elenir Silva Farias

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão:**

142-Recurso Inominado 0700036-55.2013.8.23.0090

Recorrente: Stefano Nunes Rodrigues Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão:**

143-Recurso Inominado 0700027-93.2013.8.23.0090

Recorrente: Elison Souza de Oliveira

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão:**

144-Recurso Inominado 0700026-09.2013.8.23.0090

Recorrente: Claudenir Pereira Ribeiro Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Tim Celular S.A Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: **Decisão**:

145-Recurso Inominado 0900963-54.2011.8.23.0010

Recorrente: Vilanir Sá dos Santos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro.

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antonio Carlos Fantino da Silva Sentença: ELAINE CISTINA BIANCHI Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0728613-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro Fernandes

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

147-Recurso Inominado 0727702-13.2012.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A. Advogado: Larissa de Melo Lima Recorrido: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha e outro.

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão:**

148-Recurso Inominado 0724013-25.2013.8.23.0010

Recorrente: BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A Site Bebe Store

Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro de Lima Recorrido: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0723948-76.2013.8.23.0010 Recorrente: N. L. Silva Serrato- ME (Infordesign)

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo Recorrido: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: sem adv

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

150-Recurso Inominado 0723429-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini Recorrido: Rodrigo Aguiar de Freitas Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão:**

151-Recurso Inominado 0721137-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira Recorrido: Denison Wesley Rodrigues Garcia

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

152-Recurso Inominado 0719362-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogado: Feliciano Lyra Moura Recorrido: Valberto Vieira Barros

Advogado: sem adv

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Decisão:

153-Recurso Inominado 0719295-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e outro.

Recorrido: Elenilva Melo Alves

Advogado: Lucivani Gleissy da Silva Freitas Fernandes Sentença: ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Decisão:

154-Recurso Inominado 0718012-58.2012.8.23.0010 RecIno 1

Recorrentes: Lucio Antunes Pinto / Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogado: Vital Leal Leite

Recorridos: Lucio Antunes Pinto / Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogado: Vanessa de Castro Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÂES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Decisão:

155-Recurso Inominado 0717592-53.2012.8.23.0010 Reclno 1

Recorrente: Thais Maciel Fernandes Silva Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva Recorrido: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Decisão:

156-Recurso Inominado 0716418-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro.

Recorrido: Raquel da Silva Fernandes Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Decisão:

157-Recurso Inominado 0714973-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Aline Bleich Sander

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Editora Abril S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão:**

158-Recurso Inominado 0711445-74.2013.8.23.0010 Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: James Batista Camelo Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão**:

159-Recurso Inominado 0709963-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Dhamy Hiuston Matos de Jesus Advogado: Tassyo Moreira Silva e outro.

Recorrido: Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: sem adv

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão:**

160-Recurso Inominado 0709523-95.2013.8.23.0010

Recorrente: José Airton de Andrade Junior

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior e outro.

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão:**

161-Recurso Inominado 0703392-75.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo do Santos Carvalho

Recorrido: José Luiz Reolon

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: **Decisão**:

162-Recurso Inominado 0803184-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Fabrício dos Santos Andrade, representado por Thiago de Oliveira Andrade

Advogado: Deusdedith Ferreira Araujo

Sentença: ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

137/160

163-Recurso Inominado 0802230-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista- Cooperativa de trabalho medico

Diário da Justiça Eletrônico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros.

Recorrido: Nazaré Daniel Duarte

Advogado: sem adv

Sentença: IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Decisão:

164-Recurso Inominado 0802050-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celaluas S.A Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Decisão:

165-Recurso Inominado 0800015-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros Recorrido: Caio Lichini Wanderlich Correia Lima de Castro

Advogado: sem adv

Sentença: ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Decisão:

166-Recurso Inominado 0800012-94.2013.8.23.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Decisão:

167-Recurso Inominado 0726624-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira Recorrido: Simone Coelho Nunes Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Decisão:

168-Recurso Inominado 0726492-88.2013.8.23.0010

Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicação LTDA- Ponto Hightec

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Sara Sá dos Santos Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Diário da Justiça Eletrônico

CbjcVPiA/sybIMt42NSdpfbNMc=

Decisão:

169-Recurso Inominado 0725597-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini Recorrido: Elton Pantoja Amaral Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

170-Recurso Inominado 0725567-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Eduardo José de Matos Filho Recorrido: Nadia Leandra Pereira Advogado: Nadia Leandra Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

171-Recurso Inominado 0721273-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Carlene Oliveira de Souza
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

172-Recurso Inominado 0720696-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Larissa de Melo Lima e outro.

Recorrido: Sebastião Fulliotto

Advogado: Mario Junho Tavares da Silva Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

173-Recurso Inominado 0720469-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Victor Barrozo Meireles
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

174-Recurso Inominado 0719268-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet Recorrido: Kassia Maria Sena Barbosa

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

175-Recurso Inominado 0717639-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogado: Feliciano Lyra Moura e outro. Recorrido: Claudene Coelho Lima Advogado: Gioberto de Matos Junior Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

176-Recurso Inominado 0714024-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A Advogado: Daniela da Silva noal

Recorrido: Yasmin Aray Cunha Beserra

Advogado: sem adv

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

177-Recurso Inominado 0713736-47.2013.8.23.0010 Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI BV Financeira

Advogado: Celson Marcon

Recorrido: Manoel Pereira do Nascimento Advogado: Lizandro Icassatti Mendes Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

178-Recurso Inominado 0700454-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlyn da Silva Melville Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S.A Advogado:sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

179-Recurso Inominado 0700449-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Eudise da Silva Oliveira Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S.A

Advogado:

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

180-Recurso Inominado 0700448-83.2013.8.23.0090

Recorrente: Eliete Pimentel Peres Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S.A

Advogado:sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão:**

181-Recurso Inominado 0700023-58.2011.8.23.0030

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima- CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho e outro. Recorrido: Arianna Pedraza Esponosa

Advogado:sem adv

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: **Decisão**:

141/160

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/04/2014

MM. Juiz de Direito Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de CLELSON SANTOS BARBOSA, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.09.1987, filho de Francisco Carlos Santos e Maria da Paz Barbosa de Oliveira, portador do RG nº 417372-4 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0047 13 000850-2, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, CLELSON SANTOS BARBOSA, incurso nas penas do art. 155 do CP, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que cheque ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital. que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

> Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de DANIELSON DA ROCHA, natural de São Luiz do Anaua/RR, nascido em 05.05.1991, filho de Madalena Margarida da Rocha, portador do RG nº 386044-2 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 538.625.542-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0047 10 000493-7, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, DANIELSON DA ROCHA, incurso nas penas do art. 155, caput do CP, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que cheque ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém aleque inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

> Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos de Ação Penal n.º 0047 08 007627-7, em que consta como autor do fato ERLINO ALVES DAMASCENO, ficando INTIMADO ERLINO ALVES DAMASCENO, brasileiro, filho de João Damasceno e Maria de Fátima Pereira, natural de Parambú/CE, nascido em 19/05/1981, portador do RG nº 221819 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 757/761 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Julgo pois parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado ERLINO ALVES DAMASCENO, já qualificado nos autos, nas sanções penais do art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c artigo 14, inciso II do CPB. (...) Assim sendo, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Decreto a prisão preventiva do réu, a uma pelo regime inicial do cumprimento da pena (fechado); a duas pelo fato de encontrar-se foragido do sistema prisional, logo, em local incerto e não sabido. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. (...) Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se as comunicações necessárias aos institutos de identificação criminais (federal e estadual), ao cartório distribuidor local, ao cartório federal, acerca do veredicto condenatório. Publicada em plenário, aos 17 de março de 2014, as 19:50 min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, sala das sessões do Tribunal do Júri. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Titular desta Comarca.

143/160 Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito

Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial



144/160

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 13 000101-8, em que figura como indiciado FRANCISCO BENÍCIO DE SALES, fica INTIMADO O INDICIADO FRANCISCO BENÍCIO DE SALES, brasileiro, União Estável, nascido aos 04/07/1958, filho de Emídio Francisco de Sales e Anália Benício da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) pelo exposto, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Felipe Diogo Queiroz de Araújo, Escrivão Judicial Substituto, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO Técnico Judiciário respondendo pela escrivania da Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 08/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 08 007209-2, em que figura como réu ROGÉLIO DO NASCIMENTO SOUZA, fica INTIMADO O RÉU ROGÉLIO DO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, solteiro, roçador, natural de Turiaçu/MA, nascido aos 12/09/1984, filho de Manoel Lima de Souza e Maria das Graças do Nascimento Souza, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos artigos 121, "caput", c/c 14, inciso II(tentativa de homicídio), todos do Código Penal e artigos 306(conduzir veículo sob a influência de álcool) e 309(dirigir veículo sem a devida permissão), todos do Código de Trânsito Brasileiro, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "Pelo exposto, DESCLASSIFICO a imputação do crime previsto no art.121, caput, c/c 14, II, ambos do CP para o crime tipificado no art. 129, caput, do CP, e, declaro extinta a punibilidade do referido crime, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP, bem como ABSOLVO o acusado ROGÉLIO DO NASCIMENTO SOUZA, dos crimes previstos no art. 306 e 309, ambos do CTB. Alto Alegre/RR, 08 de abril de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO, Escrivão Judicial Substituto, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

> FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO Escrivão Judicial Substituto respondendo pela Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08ABR14

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 228, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 229, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 486/12, DJE nº 4840, de 27JUL12, a serem usufruídas a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA № 230, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 14 a 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 231, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 207/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5241, de 29MAR14, no período de 01 a 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 232, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, recesso de fim de ano, no período de 31MAR a 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA № 233, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA, para participar da "1ª Reunião Integrada do Fórum Nacional de Gestão e dos Comitês do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP", no período de 10 a 12ABR14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 234, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 08 a 11ABR14, no município de Caracaraí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 260 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor WESLEY ALVES FELIPE, dispensa no período de dias 06 a 08AGO14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Servico Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 261 - DG, DE 07 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUANA GARCIA BARBOSA, dispensa no dia 07ABR14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 262-DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, a serem usufruídas a partir de 28ABR14, conforme Processo nº 279/14 - DRH, de 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 263-DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS, a serem usufruídas no dia 27MAI14, conforme Processo nº 279/14 - DRH, de 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 264 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09ABR14, sem pernoite, para realizar inspeção na Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09ABR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 161 DA, de 08 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 265 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 10ABR14 sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Bonfim.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 10ABR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 162 DA, de 08 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO Diretor-Geral

PORTARIA Nº 266 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança I, Vicinal São Geraldo e Fazenda Lamerão, no dia 11ABR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança I, Vicinal São Geraldo e Fazenda Lamerão, no dia 11ABR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 163 DA, de 08 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 267 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Boa Vista, 9 de abril de 2014

- I Autorizar o afastamento da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14ABR14 sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Bonfim.
- II Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14ABR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 164 DA, de 08 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS

PORTARIA Nº 063 - DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de **01ABR14**, conforme Processo nº 280 – DRH, de 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARÍA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 064 - DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 04AGO a 05AGO2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 065 - DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 14ABR a 15ABR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/14 - PROCESSO Nº 098/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 010/14, cujo objeto é a prestação, com fornecimento de peças/componentes, de serviços (manutenções preventivas e corretivas), instalações e desinstalações, nos equipamentos de refrigeração, proveniente do Procedimento Administrativo nº 098/14 – DA – Pregão Presencial nº 003/14.

OBJETO: Prestação, com fornecimento de peças/componentes, de serviços (manutenções preventivas e corretivas), instalações e desinstalações, nos equipamentos de refrigeração, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 003/14.

CONTRATADA: JOÃO RAUL DA SILVA GATO - EPP

PRAZO: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura. A execução do contrato dar-se-á em até 3 (três) dias úteis, contados da assinatura do contrato.

VALOR: O valor global deste Contrato é de **R\$ 140.211,64 (cento e quarenta mil e duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, valor este composto pela soma do valor total estimado para os serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalações, desinstalações e deslocamento (R\$ 93.500,00); e, do valor estimado para aquisição de peças/componentes (R\$ 46.711,64).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, Elementos de Despesa n.°339030, subelemento 25 e 339039, sube lemento 76, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 02 de abril de 2014.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC № 002/14

Os Promotores de Justiça abaixo indicados, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determinam a instauração de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, como finalidade de apurar possível prática de crime de abuso de autoridade por parte de Agentes de Polícia Civil lotados na Delegacia de Polícia Civil do município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 07 de abril de 2014.

MURIEL DAMASCENO VASCONCELOS

Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/04/2014

EDITAL035

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **REGINALDO RUBENS MAGALHÃES SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 036

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **GILMAR MADALOZZO DA ROSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 037

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a. **ROSELI DE PAULA GIRELE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL038

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência do Belº. **ALBÉRICO AGRELLO NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 29/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **RELYANE AMARAL DE OLIVEIRA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR

154/160

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 03/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 471284 - Título: DMI/2I14376B - Valor: 1.159,00

Devedor: A. D. A. VASCONCELOS ME Credor: CALCADOS BEIRA RIO SA

Prot: 471285 - Título: DMI/9C85568B - Valor: 318,00

Devedor: A. D. A. VASCONCELOS ME Credor: CALCADOS BEIRA RIO SA

Prot: 471286 - Título: DMI/28113 - Valor: 3.328,46

Devedor: A. X. DE ARAGAO

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Prot: 471287 - Título: DMI/28114 - Valor: 351,47

Devedor: A. X. DE ARAGAO

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Prot: 471405 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 560,03

Devedor: ADELELMO DA SILVA MARQUES

Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471204 - Título: DMI/000116.10 - Valor: 200,00

Devedor: AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471206 - Título: DMI/000084.13 - Valor: 225,00 Devedor: ANA CLAUDIA SARMENTO SALGADO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471158 - Título: CBI/641133426 - Valor: 6.327.78

Devedor: ANA MARIA GOMES VIEIRA Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 470673 - Título: DMI/000002871-004 - Valor: 956,41

Devedor: ANANETE COSTA DA SILVA

Credor: DIVINE INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME

Prot: 470771 - Título: DMI/NEGA78GWSC - Valor: 301,39

Devedor: ANDREIA BONIFACIO OLIVEIRA Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 471203 - Título: DMI/00148.10 - Valor: 200,00 Devedor: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471291 - Título: DMI/678902996 - Valor: 347,14 Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470816 - Título: NP/4311126019 - Valor: 28.157,61

Devedor: DENISON PEREIRA DE SOUZA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 471269 - Título: DMI/3105-A1 - Valor: 1.727,00

Devedor: DF MAX VARIEDADES LTDA ME Credor: MUGMAR COMERCIAL LTDA

Prot: 471345 - Título: DVM/0140 - Valor: 164,00

Devedor: DIEGO COUTINHO SILVA Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 471270 - Título: DMI/0000402417 - Valor: 1.083,65

Devedor: EDENILDE DA R LINHARES ME. Credor: MIR IMP E EXPORTAÇÃO LTDA

Prot: 471215 - Título: DM/000327.6 - Valor: 200,00

Devedor: EDSON COSTA DA CUNHA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471275 - Título: DMI/NEGA7922DC - Valor: 326,77

Devedor: EMILIA XAVIER DA SILVA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 471296 - Título: DMI/4624712496 - Valor: 341,72

Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471217 - Título: DMI/4895/C - Valor: 892.90

Devedor: FABIANO DA SILVA MACIEL Credor: ON LINE CONFECCOES LTDA

Prot: 471305 - Título: DMI/494542896 - Valor: 401,67

Devedor: FRANCISCO CAMARA FERREIRA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471306 - Título: DMI/695801896 - Valor: 329.55

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470942 - Título: DMI/00135305-0 - Valor: 3.343,43 Devedor: FUNDACAO BRADESCO BOA VISTA - RR

Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 471348 - Título: DVM/4216/1 - Valor: 330,00

Devedor: H VITORINO LIMA ME

Credor: RANAM INDL COML DE IMPL DE TRANSPORTES L

Prot: 471307 - Título: DMI/1235 - Valor: 954,40 Devedor: IMERY E TAVARES LTDA - ME

Credor: DI CHOCOLATI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Prot: 471312 - Título: DMI/1295082296 - Valor: 342,14

Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471313 - Título: DMI/482562996 - Valor: 371,12

Devedor: JONAS DO NASCIMENTO SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP Prot: 471147 - Título: CBC/232341974 - Valor: 15.862,68 Devedor: JOSE ALVES DE ALBUQUERQUE NETO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 470978 - Título: DVM/11022014.1 - Valor: 1.200,60

Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 470773 - Título: DMI/NEGA78G9SC - Valor: 265.23 Devedor: MARIA AUXILIADORA MELO DE SOUZ

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 470815 - Título: NP/44689589 - Valor: 13.262,99 Devedor: MARIA DE FATIMA SOARES DONATO

Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 471314 - Título: DMI/071335/004 - Valor: 748,75 Devedor: MARIA FRANCISCA SA DOS SANTOS

Credor: AION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Prot: 471315 - Título: DMI/071337/004 - Valor: 1.490,00

Devedor: MARIA FRANCISCA SA DOS SANTOS

Credor: AION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Prot: 471325 - Título: DMI/1344152696 - Valor: 355,62

Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471326 - Título: DMI/1112122896 - Valor: 348,14

Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470824 - Título: CBI/76714740 - Valor: 4.249,07

Devedor: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 471273 - Título: DMI/000387952 - Valor: 402,40

Devedor: R. A. VIANA ME

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 470826 - Título: DV/468945167 - Valor: 9.511,68

Devedor: RITIANE TEIXEIRA DE SOUSA

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 471333 - Título: DMI/0025152296 - Valor: 342,12

Devedor: ROMERITO RODRIGUES ROCHA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471263 - Título: DVM/S000000449 - Valor: 394,00

Devedor: ROMI GIELY SILVA SANTOS

Credor: DIEGO DELEON TELES

Prot: 471331 - Título: DMI/162465/A - Valor: 369,70

Devedor: ROMI GIELY SILVA SANTOS

Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA M

Prot: 471332 - Título: DMI/162514/C - Valor: 554,59

Devedor: ROMI GIELY SILVA SANTOS

Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA M

157/160

Prot: 471335 - Título: DMI/1601602996 - Valor: 369,30

Devedor: RONDINELLI PAZ DE ARAUJO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471242 - Título: DM/000100.12 - Valor: 220,83 Devedor: ROSICLEIA RODRIGUES DA CONCEICAO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471337 - Título: DMI/460722596 - Valor: 378,56 Devedor: SALOMAO CONCEICAO DE AMORIM Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471341 - Título: DMI/4791102896 - Valor: 401,67

Devedor: VALDERLEIDE VIEIRA MENDES Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471340 - Título: DMI/893112696 - Valor: 378,32

Devedor: VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471252 - Título: DM/000112.10 - Valor: 206,00

Devedor: WALDELIRO SILVA DE SOUZA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 470830 - Título: CBI/796294203 - Valor: 25.274,76

Devedor: WERIK FONSECA BORGES Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Prot: 470829 - Título: CBI/44041359 - Valor: 8.073,27

Devedor: WILTON SANTIAGO VIANA

Credor: BANCO J SAFRA SA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de abril de 2014. (50 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)OBADIAS FERREIRA DA SILVA e GLAUCIVÂNIA DA SILVA FERREIRA

ELE: nascido em Carauari-AM, em 16/04/1990, de profissão Tatuador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aurio Cruz Nº 1257 Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO EDIMILSON GARRIDO DA SILVA e ESMELINDA FERREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/02/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aurio Cruz Nº 1257 Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e ELZA MARIA DA SILVAFERREIRA.

2)MARLON OLIVEIRA DE SOUZA e MICHELLE KAREN LUCIANA LOBO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/07/1971, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paulo Coelho Pereira,nº 525, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO FRANCO DE SOUZA e CORACY OLIVEIRA DE SOUZA.ELA: nascida em Belém-PA, em 08/05/1979, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paulo Coelho Pereira,nº 525, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de VALDECI SOARES LOBO e ROSECLER RAIS LUCIANA.

3)FLAVIO NOGUEIRA SANTOS e ALDENIRA MARIA FRANCISCO

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 08/06/1978, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capela,740, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSE SANTANA SANTOS e MARIA DO SOCORRONOGUEIRA SANTOS.ELA: nascida em Esperantinópolis-MA, em 02/06/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capela, 740,Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ FRANCISCO e ANTONIA MARIA FRANCISCO.

4)EVALDO FLORIANO PEIXOTO e ROSELINA PERES PEIXOTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/02/1952, de profissão Promotor de Vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Flamboyant, nº 497, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de e MARIA SENA FLORIANOPEIXOTO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/09/1972, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Flamboyant, nº 497, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de CASSIANO FLORIANO PEIXOTO e MARIAHILDA PERES.

5)ROBSON DE JESUS PINHEIRO e FRANCIS OLIVIA FIGUEIREDO CAMPOS

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 07/06/1980, de profissão Empresario, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Jambeiro, nº 578, Bairro:Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE JESUS PINHEIRO e SONIA REGINA PEREIRAPINHEIRO.ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 27/08/1984, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Jambeiro, nº 578, Bairro:Caçari, Boa Vista-RR, filha de HAROLDO ALVES CAMPOS e REGINA EUNICE FIGUEIREDO CAMPOS.

6)WELINGTON D'ARCADIA DE OLIVEIRA e MAYARA GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Paranacity-PR, em 12/04/1990, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tiradentes Nº 386Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOSUEL ELIZIO DE OLIVEIRA e ELIZMARIZA BRITO DE OLIVEIRA.ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 20/04/1991, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Flamboyan Nº 303 Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de OZEIAS GOMES DA SILVA e GENILDA BRAGA DA SILVA.

7)RONILSON RIBEIRO LIMA e MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/02/1981, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Acari, nº 844, Bairro:Psicultura, Boa Vista-RR, filho de RENATO MIGUEL LIMA e MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 03/05/1963, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Acari, nº 844, Bairro: Psicultura, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS SILVA e ANGELINA ALVES SILVA.

8) VICTOR OLIVEIRA MORAIS e JAMILE WANDERLEY DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/06/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ademario Santos Nº 914 Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MILTON PEREIRA MORAIS e JANETE OLIVEIRA MORAIS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/10/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valério Magalhães Nº 454Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EDVALDO PEREIRA DASILVA e JUANUZ DA CRUZ WANDERLEY.

9)ADALBERTO LACERDA SOUZA e WÁTILA MAMEDIO DE SOUSA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 01/12/1987, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Central,505, 13 deSetembro, Boa Vista-RR, filho de ADALBERTO RODRIGUES SOUZA e CAROLINA LACERDASOUZA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/05/1990, de profissão Tecnica EmEdificações, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Piraiba,1274, Santa Teresa, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GENIVAL SOARES DESOUSA e LUCIMAR MAMEDIO DE SOUSA.

10)JOSE BEZERRA DA SILVA e ADRIANE DA SILVA NEVES

ELE: nascido em Iguatú -CE, em 01/01/1983, de profissão Auxiliar de ServiçosGerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Valmir Pereira da Rocha, 180, Caranã, Boa Vista-RR, filho de e MARLENE BEZERRA DA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/02/1987, de profissão Secretária, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Valmir Pereira da Rocha, 180, Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FRANCO DAS NEVES FILHO e DIONEIDE PEREIRA DA SILVA.

2)PATRICK ANGELO WATSON DA SILVA e TALYTA SANTOS DE BARROS

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 12/01/1984, de profissão Tecnico de Segurançado Trabalho, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São José,299, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSE RENATO LIMA DA SILVA e PATRICIA ANA WATSON DA SILVA. ELA: nascida em Juazeiro do Norte-CE, em 01/10/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São José,299, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSE AUGUSTO DE BARROS e EDNA SANTOS DE BARROS.

3)JOSE CESAR DE SOUZA FILHO e ADRIANA LOPES PACHECO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/02/1969, de profissão Autônomo, estadocivil divorciado, domiciliado e residente na Rua Alfredo Cruz Nº1221 BairroCentro, Boa Vista-RR, filho de JOSE CESAR DE SOUZA e NEVYR SANTIAGOGONÇALVES.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/05/1971, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alfredo Cruz Nº1221 Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ALAÍ LIMA PACHECO e LUZIA LOPES PACHECO.

4)JOÃO ROBERTO ANDRADE DE JESUS FERREIRA e ADRIANA CRISTINE JOSÉ CARNEIRO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 17/05/1965, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Nilo Colares Nº 341Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE JESUS FERREIRA e MARINAANDRADE DE JESUS FERREIRA.ELA: nascida em Jaboatão dos Guararapes-PE, em 25/01/1969, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Nilo Colares Nº341 Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de LAERCIO JOSÉ CARNEIRO e MARIA JOSÉ CARNEIRO.

160/160

5)JOSÉ MARIA DE SOUSA e SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO

ELE: nascido em Aracati-CE, em 04/03/1981, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Guararapes, nº 431, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de e MARIA JOSÉ DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/09/1981, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guararapes, nº 431,Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de MOACIR QUEIROZ DE MELO e ODETE DASILVA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

